



**BIBLIOGRAFIA E JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA
CÓDIGO DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

Índice:

<i>Bibliografia seleccionada de 2011 a 2021:</i>	<i>p. 1</i>
<i>Jurisprudência (sumários) - 2011 a 2021:</i>	<i>p. 5</i>
<i>Tribunal Constitucional:</i>	<i>p. 5</i>
<i>Supremo Tribunal de Justiça:</i>	<i>p. 9</i>
<i>Tribunais da Relação:</i>	<i>p. 18</i>
<i>Tribunal da Relação do Porto:</i>	<i>p. 18</i>
<i>Tribunal da Relação de Lisboa:</i>	<i>p. 29</i>
<i>Tribunal da Relação de Coimbra:</i>	<i>p. 49</i>
<i>Tribunal da Relação de Guimarães:</i>	<i>p. 57</i>
<i>Tribunal da Relação de Évora:</i>	<i>p. 58</i>

Bibliografia seleccionada de 2011 a 2021:

Abreu, Carlos Pinto de, “Execução de penas e medidas com vigilância electrónica. Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44.º do Código Penal”, ROA, Ano 71, Jan/Março 2011, Lisboa, pp. 49-70.

Amaral, Maria Lúcia, Meios não jurisdicionais, internacionais e nacionais, de protecção dos direitos do recluso, In: Direitos do homem e sistema penitenciário: Actas da Conferência / coordenadoras Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Lisboa, AAFDL 2019, p. 15-22.

Antunes, Maria João, “Execução da pena de multa de substituição através de prestação de dias de trabalho”, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº7/2016, de 18.02.2016, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, (Jan. – Dez. 2016), p.501-547.

Antunes, Maria João, Penas e Medidas de Segurança, Coimbra, Almedina, 2018.

Antunes, Maria João, **Pinto**, Inês Horta, Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Anotado - Legislação complementar, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2020.



Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Parecer sobre o anteprojecto de regulamento geral dos estabelecimentos prisionais, Boletim informação & debate, Lisboa, s.6n.5 (Jan.2011), p.197-200.

Boavida, Joaquim, “Alguns nós górdios da jurisdição de execução das penas”, Julgar, Lisboa, n.33 (Set.- Dez. 2017), p.235-261.

Boavida, Joaquim, “A flexibilização da prisão, da reclusão à liberdade”, Coimbra, Almedina, 2018.

Boavida, Joaquim, Direito Disciplinar Penitenciário, Coimbra, Almedina, 2017.

Caiado, Nuno, “Comentário ao artigo 146.º da Lei n.º15/2009, de 12 de Outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade “ Por uma nova arquitectura conceptual da execução das penas: a vigilância electrónica e a criação de um território punitivo intermédio”, RMP, Ano 32, N. 126 (2011), Lisboa p. 27-64.

Caiado, Nuno, “Por uma nova arquitetura conceptual da execução das penas: a vigilância electrónica e a criação de um território punitivo intermédio”, Revista do Ministério Público, Lisboa, a.32 n.126, (Abr. – Jun. 2011), p.27-64.

Caiado, Nuno, “A política criminal para a execução das penas e medidas: uma ideia para uma década”, Julgar, Lisboa, n.28 (Jan. – Abr. 2016), p.213-237.

Caiado, Nuno, “Vigilância electrónica”, Labirinto de Letras, 2017.

Caiado, Nuno, **Lopes**, Teresa “Inovar a execução de penas: a associação da vigilância electrónica a novas formas de prisão domiciliária e de execução da liberdade condicional”, Revista Portuguesa de ciência criminal, Coimbra, a.20, nº4 (Out. – Dez. 2010), p.595-620.

Escudeiro, Maria João Simões, “Execução de penas e medidas privativas da liberdade – análise evolutiva e comparativa”, ROA, Ano 71, Abril/Junho 2011, Lisboa, pp. 567-623.

Fidalgo, Sónia, **Pais**, Ana “Liberdade Condicional em caso de execução sucessiva de penas motivada por revogação da liberdade condicional anteriormente concedida, Anotação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº7/2019, de 4 Julho de 2019”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, Ano 31, nº1 (Jan.-Abr. 2021), p.125-146.

Machado, Miguel da Câmara, O direito de execução das penas e a Constituição: para uma aplicação do Direito Constitucional Penal a normas processuais, in: Armando Marques Guedes et al (org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.



Neves, Ana F., Os direitos do recluso à luz do Direito Internacional e do Direito Europeu, In: Direitos do homem e sistema penitenciário: Actas da Conferência / coordenadoras Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Lisboa, AAFDL 2019, p. 23-53.

Neves, Ana F., Direito penitenciário em estado de exceção, In: Direito administrativo de necessidade e de exceção / coordenação Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Lisboa, AAFDL, 2020, pp. 557-591.

Pinto, Helena, Segurança prisional, poder disciplinar e direitos e deveres dos reclusos, Direito penitenciário em estado de exceção, In: Direito administrativo de necessidade e de exceção / coordenação Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Lisboa, AAFDL, 2020, p. 125-142.

Pinto, Inês Horta, Tutela judicial na execução da pena privativa da liberdade: impugnabilidade pelo recurso da aplicação do regime de segurança, Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº20/2012, RPCC 2 (2012), p.321-356.

Pinto, Inês Horta, “O código de execução das penas e medidas privativas de liberdade, de 2009: novos atores e novos papéis para os velhos autores” na execução da pena de prisão”, Os novos atores da justiça penal, Coimbra, Almedina, 2016, p.577-599.

Pinto, Inês Horta, A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de execução da pena de prisão e a sua influência na tutela dos direitos das pessoas privadas da liberdade, In: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, vol. I., Coimbra, Almedina, 2019, p. 83-120.

Pinto, Tolda, “Comentário ao artigo 146.º da Lei n.º15/2009, de 12 de Outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes - Volume 1*, organizado por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Lisboa: Editora Universidade Católica, 2011.

Rodrigues, Anabela Miranda, Execução penal socializadora e o novo capitalismo : uma relação (im)possível?, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a.23 n.112 (Jan.-Fev. 2015), p.17-32.

Rodrigues, Anabela Miranda, “A tutela dos direitos dos reclusos: um caminho a ser caminhado”, In: Direitos do homem e sistema penitenciário: Actas da Conferência / coordenadoras Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Lisboa, AAFDL 2019, p.103-124.

Rodrigues, Hélio Rigor, “Cumprimento da pena de multa de substituição”, RMP, Lisboa, a.33 n.131 (Jul.-Set.2012), p.191-212.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Santos, Cláudia Cruz, Todos os presos são estrangeiros?: algumas especificidades do encarceramento de estrangeiros em Portugal, In: Direitos do homem e sistema penitenciário: Actas da Conferência / coordenadoras Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Lisboa, AAFDL 2019, p. 169-186.

Susana, Melany Gomes, “Considerações acerca da liberdade condicional: a problemática do desconto do período da liberdade condicional na execução da pena que ainda resta cumprir”, Dissertação Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, inédita, 2015.

Tavares, Sandra, “Recursos e execução de sentenças em processo penal: elementos de estudo”, Euedito, 2016.



Jurisprudência (sumários) - 2011 a 2021:

Tribunal Constitucional

1) Ac. do TC n.º 20/2012, de 12.01.2012

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120020.html>

É inconstitucional a interpretação do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade no sentido de a decisão de manutenção do regime de segurança não ser impugnável, por violação do direito do recluso à tutela judicial.

2) Ac. do TC n.º 150/2013, de 20.03.2013

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130150.html>

Julgar não inconstitucional a «... norma do artigo 179.º, n.º 1 do Código de Execução de Penas, na interpretação segundo a qual é irrecurável a decisão que conheça do pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, designadamente no caso de indeferimento, (...)».

3) Ac. do TC n.º 560/2014, de 15.07.2014

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140560.html>

Não se julga inconstitucional a norma do artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na medida em que confere ao Ministério Público a possibilidade de recorrer da decisão que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional, enquanto o recluso apenas pode recorrer da decisão que revogue a licença de saída jurisdicional.

4) Ac. do TC n.º 752/2014, de 12.11.2014

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140752.html>

Julga-se não inconstitucional a dimensão normativa que resulta do nº 2 do artigo 196.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei nº 115/2009, de 12 de outubro, segundo a qual o recluso não tem legitimidade para recorrer da decisão judicial que nega a concessão da licença de saída jurisdicional.



5) Ac. do TC nº635/2015, de 09.12.2015

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150635.html>

Não se julga inconstitucional a interpretação normativa do artigo 111.º n.º 5, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no sentido de, em caso de condenação em sanção de permanência obrigatória no alojamento, não ser de efetivar, na concreta sanção a aplicar, o desconto (por analogia e à imagem do que sucede no artigo 80.º n.º 1, do Código Penal) no tempo e na medida cautelar anteriormente cumprida em processo disciplinar diverso, no qual o recluso tenha vindo a ser absolvido, desde que a decisão final de tal processo seja posterior à prática dos factos alvo de condenação.

6) Ac. do TC nº251/2016, de 04.05.2016

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160251.html>

Não se julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 111.º, n.º 5, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, conducente ao sentido de que, em caso de condenação em sanção de permanência obrigatória no alojamento ou internamento em cela disciplinar, o tempo de medida cautelar cumprida não é, obrigatoriamente, descontado, na íntegra, na concreta sanção que vier a ser aplicada.

7) Ac. do TC nº252/2016, de 04.05.2016

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160252.html>

Não se julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 100.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, conducente ao sentido de que, em caso de condenação do recluso pela prática efetiva de mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanções de idêntica natureza, lhe são aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em acumulação material, sem realização de cúmulo destinado à aplicação de sanção única;

8) Ac. do TC nº332/2016, de 19.05.2016

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160332.html>

Não julgar inconstitucional a interpretação normativa do artigo 179.º, n.º 1, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, segundo a qual é irrecorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

9) Ac. do TC nº237/2017, de 09.05.2017



Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170237.html>

Não se julga inconstitucional a interpretação, extraída da conjugação dos artigos 97.º, n.º 2 e 138.º, n.º 4, alínea x), do CEPMPL, no sentido de ser aplicável a declaração de contumácia, nos casos de pena de prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

10) Ac. do TC nº416/17, de 13.07.2017

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170416.html>

Não julgar inconstitucional a interpretação, extraída da conjugação do n.º 2 do artigo 97.º e da alínea x) do n.º 4 do artigo 138.º do CEPMPL, no sentido de que o tribunal de execução de penas encontra-se legalmente habilitado a proferir despacho de declaração de contumácia, com os efeitos que podem decorrer dessa declaração, nos casos de pena de prisão subsidiária resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

11) Ac. do TC nº417/17, de 13.07.2017

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170417.html>

Não julgar inconstitucional a interpretação, extraída da conjugação do n.º 2 do artigo 97.º e da alínea x) do n.º 4 do artigo 138.º do CEPMPL, no sentido de que o tribunal de execução de penas encontra-se legalmente habilitado a proferir despacho de declaração de contumácia, com os efeitos que podem decorrer dessa declaração, nos casos de pena de prisão subsidiária resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

12) Ac. do TC nº419/17, de 13.07.2017

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170419.html>

Não julgar inconstitucional a interpretação, extraída da conjugação do n.º 2 do artigo 97.º e da alínea x) do n.º 4 do artigo 138.º do CEPMPL, no sentido de que o tribunal de execução de penas encontra-se legalmente habilitado a proferir despacho de declaração de contumácia, com os efeitos que podem decorrer dessa declaração, nos casos de pena de prisão subsidiária resultante da conversão de pena de multa não cumprida

13) Ac. do TC nº573/2019, de 17.10.2019

Disponível:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190573.html>



Não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 97.º, n.º 2 e 138.º, n.º 4, alínea x), do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no sentido de que é aplicável a declaração de contumácia prevista nos artigos 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, nos casos de pena de prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não cumprida.

14) Ac. do TC nº154/2020, de 04.03.2020

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200154.html>

Julga-se inconstitucional a norma contida no artigo 97.º, n.º 2, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, interpretado no sentido de que é aplicável a declaração de contumácia aos casos de pena de prisão subsidiária, resultante da conversão de pena principal de multa.

15) Ac. do TC nº498/2021, de 08.07.2021

Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210498.html>

Confirma decisão sumária que: não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, interpretada no sentido de ser irrecorrível o acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade, não superior a cinco ou a oito anos, mas superior à determinada pela primeira instância, e revogue o cumprimento da pena em regime de obrigação de permanência na habitação, nos termos do artigo 43.º do CP; não conheceu da segunda questão de inconstitucionalidade enunciada no recurso, por não ter por objeto uma norma, ou uma dimensão normativa determinada, mas sim a própria decisão recorrida e por esta não ter aplicado, como sua ratio decidendi, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.



Supremo Tribunal de Justiça

1) Ac. do STJ de 25.10.2010, Processo 143/10.2YFLSB, Relator: Santos Carvalho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b846cd1c7b2aa164802577ed004bbe2e?OpenDocument&Highlight=0,143%2F10.2YFLSB>

O Tribunal de Execução de Penas (TEP) competente para decidir a impugnação que um determinado preso apresentou, nos termos do art.º 114.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEP), contra medida disciplinar que lhe foi aplicada pelo Director do Estabelecimento Prisional (EP) onde se encontrava quando cometeu a infracção, é o da área do estabelecimento para onde posteriormente foi transferido, nos termos do art.º 137.º, n.º 1, do CEP.

2) Ac. do STJ de 22.06.2011, Processo 4281/10.3TXLSB.E. Relator: José Vaz dos Santos Carvalho.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4db192307acf5851802578cb00544239?OpenDocument&Highlight=0,4281%2F10.3TXLSB.E>

I - Ao contrário do que sucede aos cinco sextos do cumprimento da pena superior a seis anos de prisão, a concessão da liberdade condicional aos dois terços do cumprimento da pena de prisão não é obrigatória, pois não depende exclusivamente do simples decurso do tempo e exige uma avaliação sobre a possibilidade do condenado se reinserir positivamente, caso seja colocado em liberdade.

II - Sendo facultativa, o simples facto de o juiz da execução de penas não se pronunciar sobre a concessão da liberdade condicional no momento em que se perfazem dois terços do cumprimento da pena de prisão, ou mesmo mais de um ano depois como é o caso em apreço, não torna ilegal a manutenção da prisão.

III - Ora, o habeas corpus por prisão ilegal é uma providência excepcional cujos fundamentos são exclusivamente os enunciados no art.º 222.º do CPP, nomeadamente, quando se está a manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial, o que não é o caso em apreço, pois ainda não se atingiu os cinco sextos do cumprimento da pena, muito menos o seu termo.

IV - Não se nega que a situação descrita pelo requerente é anómala e gravemente lesiva dos seus direitos de cidadão enquanto preso, pois, estando privado da sua liberdade por decisão judicial transitada em julgado, está automaticamente colocado sobre a especial vigilância e protecção dos tribunais, cuja principal função é zelar pelo cumprimento da Lei e, em particular, no domínio do processual penal, proteger os direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa.



V - Contudo, o habeas corpus não é o meio adequado para repor a legalidade neste caso, traduzida, não na libertação do preso, mas na elaboração de um despacho judicial que tarda a ser proferido.

VI - Antes será o incidente de aceleração processual (art.ºs 108.º e 109.º do CPP), o qual determinará que venha a ser decida celeremente a questão da liberdade condicional e do qual poderão resultar eventuais consequências disciplinares, caso seja a situação apurada.

3) Ac. do STJ n.º 9/2011, D.R. n.º 225, Série I de 2011.11.23.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96acbc4040fbb52802579360048f623?OpenDocument>

Verificada a condição do segmento final do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal - de o facto por que o arguido for condenado em pena de prisão num processo ser anterior à decisão final de outro processo, no âmbito do qual o arguido foi sujeito a detenção, a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação -, o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva.

4) Acórdão n.º 2/2012 do STJ, fixação de jurisprudência, Relator Manuel Braz

Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/2-2012-552554> (DR 73 SÉRIE I de 2012-04-12)

A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126º, nº 1, alínea a), do Código Penal.

5) Ac. do STJ de 30.04.2013, Processo 359/03.8TAVLG-C.S1, Relator: Santos Cabral

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e99583af3039ff5780257b5f0051e5c4?OpenDocument&Highlight=0,359%2F03.8TAVLG-C.S1>

I - O recurso extraordinário de revisão de sentença visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.

II - Os fundamentos taxativos do recurso de revisão vêm enunciados no art. 449.º do CPP.

III - O recurso de revisão não é o meio adequado para apreciar das nulidades processuais decorrentes da falta de audição do arguido ou da falta de notificação da acusação, nem tão pouco é o meio adequado para averiguar da aplicação da lei concretamente mais favorável ou da prescrição do procedimento criminal.

IV - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não puderam ser apresentados antes deste. É, pois, insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, exige-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.



V - A demência do arguido, verificada em momento posterior à data da prática dos factos apreciados na decisão recorrida, não constitui fundamento para a revisão de sentença.

VI - Como não é uma circunstância que tivesse de ser apreciada em sede de responsabilidade criminal pela prática dos factos imputados, deve ser equacionada no contexto da execução da pena privativa da liberdade — o art. 118.º da Lei 115/2009 permite a modificação da execução da pena, quando a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social, se o recluso for portador de grave deficiência ou de doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a sua normal manutenção em meio prisional.

6) Ac. do STJ de 03.04.2014, Processo 461/12.5PFVNG-A.S1, Relator: Helena Moniz

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cdae6875b7fc5b6380257d10002cb13e?OpenDocument&Highlight=0,461%2F12.5PFVNG-A.S1>

I — Na providência de habeas corpus exigem-se cumulativamente dois requisitos: 1) abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e, 2) detenção ou prisão ilegal.

II — Tendo o Tribunal de Execução de Penas entendido que os pressupostos para a concessão da liberdade condicional aos 2/3 da pena não estavam preenchidos e determinado a manutenção da prisão até que a pena seja integralmente cumprida, o recluso está preso legalmente em cumprimento da pena de prisão imposta por decisão judicial.

III — Cabe a este tribunal averiguar se existe uma ilegalidade clara na manutenção da prisão, dado que esta providência deve ser utilizada para “reagir a situações de excepcional gravidade”.

IV — Tendo sido o arguido condenado em duas penas de prisão, a executar sucessivamente, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 63.º, do CP.

7) Ac. do STJ 04.06. 2015, Processo 66/14.6TXCBR-D.S1, relator Nuno Gomes da Silva

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/647df0a38f48639c80257e5b003c0ce0?OpenDocument&Highlight=0,66%2F14.6TXCBR-D.S1>

O requerente desencadeou a revisão de internamento nos autos, nos termos do art.159º do CEPML, estando neste momento o tribunal a aguardar o envio por parte do Conselho Técnico do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Coimbra e da DGRS dos relatórios solicitados, a fim de tomar uma decisão quanto à necessidade de revisão da medida de internamento aplicada.

A intervenção do STJ no âmbito de um habeas corpus apenas se poderia justificar se estivesse judicialmente verificada a cessação da perigosidade do requerente no termo do processo próprio, previsto no art.159º do CEPML, e o internamento mesmo assim ainda



perdurasse, ou se esse internamento se prolongasse para lá do período temporal que tivesse sido fixado por decisão judicial.

8) Ac. do STJ 09.07.2015, Processo 87/15.1YFLSB.S1, relator Manuel Braz

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/07299aae00832a1880257e89002f26f9?OpenDocument&Highlight=0,87%2F15.1YFLSB.S1>

I - Nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido de habeas corpus, relativamente a pessoa presa, tem de “fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial”.

III- Essa norma, que repete o art. 188.º-A, n.º 1, al. b), do CEPMPL, pressupõe a verificação das condições necessárias à execução da pena de expulsão. No caso, tais condições não estão reunidas, por que não se sabe quem o condenado verdadeiramente é, estando em curso averiguações com essa finalidade. O requerente pode ser X, cidadão marroquino, tal como consta da decisão condenatória, ou Y, cidadão argelino, identidade assumida posteriormente, estando de pé a possibilidade de não ser uma coisa, nem outra.

IV - Não podendo executar-se a pena de expulsão, não há que falar em prisão ilegal, sendo de indeferir a petição de habeas corpus por falta de fundamento.

9) Ac. do STJ 31.07.2015, Processo 98/15.7TRPRT.P1.S1-A, relator Souto de Moura

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/50188ae41c95520680257eff0051a0b4?OpenDocument&Highlight=0,98%2F15.7TRPRT.P1.S1-A>

I - A apreciação do pedido de *habeas corpus* rege-se pelo princípio da atualidade, que enforma o n.º 1 do art. 222.º do CPP, pelo que o requerente tem que estar ilegalmente preso no momento em que faz o pedido.

II - A invocação de supostas ilegalidades cometidas no procedimento de concessão (ou não) de liberdade condicional, referentes a uma pena aplicada num processo à ordem do qual o arguido já não está preso, não constitui fundamento de *habeas corpus*.

III - A não concessão de liberdade condicional a arguido preso só se torna prisão ilegal, como fundamento de concessão de *habeas corpus*, nos casos em que o cumprimento de pena em liberdade condicional é obrigatório por imperativo legal.

10) Ac. do STJ 11.02.2016, Processo 741/12.0TXPRT-F, relator Isabel Pais Martins

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e46154102c932ec80257f57004f4790?OpenDocument&Highlight=0.741%2F12.0TXPRT-F>

I - A providência de habeas corpus, no caso de prisão ilegal, tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual e como fundamento jurídico a ilegalidade dessa prisão. A viabilidade do habeas corpus, como meio direccionado exclusivamente para a tutela da liberdade, exige uma privação de liberdade actual, não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma ultrapassada situação de prisão ilegal. Do mesmo modo, também o habeas corpus não pode ser utilizado como meio preventivo de uma eventual futura prisão ilegal. Só a efectiva privação de liberdade pode fundamentar aquela providência.

II - Reclamando a providência de habeas corpus que se verifique uma prisão actual (o pressuposto legal de facto da providência) a circunstância de o requerente, encontrando-se em liberdade, ter atribuído à petição que apresentou uma natureza meramente preventiva, condenava-a ao insucesso, revelando-se, nessa perspectiva, manifestamente infundada (n.º 6 do art. 223.º do CPP). Tendo, contudo, o requerente sido, entretanto, preso, apreciar-se-á a petição de habeas corpus no quadro desta nova realidade.

III - A prisão por dias livres, prevista no art. 45.º, do CP, é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão que deve ser revogada, ordenando-se o cumprimento da prisão contínua, em caso de incumprimento.

IV - Não há qualquer fundamento legal para se sustar o cumprimento dos mandados de detenção do requerente, emitidos na sequência do despacho pelo qual foi determinado o cumprimento da pena de prisão em regime contínuo, não existindo, de igual forma, qualquer fundamento para questionar a legalidade da prisão do requerente em consequência do cumprimento desses mandados: essa prisão foi ordenada por entidade competente (o juiz do TEP), sendo motivada por facto pelo qual a lei permite (cumprimento em regime contínuo da pena de prisão, nos termos do art. 125.º, n.º 4, do CEPMPL).

11) Ac. do STJ 26.10.2016, Processo 2313/13.2TXLSB-H.P1.S1, relator Sousa Fonte

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d1871446f1f7eb588025805900576287?OpenDocument&Highlight=0.2313%2F13.2TXLSB-H.P1.S1>

I - A remissão prevista no art. 239.º do CEPMPL cinge-se à interposição, tramitação e julgamento, não cabendo na mesma as normas relativas aos graus de recurso admissíveis, contidas nos arts. 427.º e seguintes e 432.º e seguintes. O CEPMPL que rege sobre o processo e os recursos em matéria de liberdade condicional, contém, assim, o regime legal completo sobre esta matéria, razão por que, nesse âmbito, não tem que ser chamado a intervir o regime do CPP, não havendo qualquer lacuna a preencher.

II - Tal regime de admissão de um único grau de recurso nesta matéria, está em total consonância com o princípio vigente no direito processual penal comum de que, das decisões



do juiz singular, não cabe, por regra, recurso em 2.º grau para o STJ (arts. 16.º, 381.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).

III - Não existe um preceito constitucional a consagrar a dupla instância em termos gerais. Todavia em matéria penal, a dupla instância é expressamente exigida pelo art. 14.º, n.º 5, do PIDCP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 7 à CEDH e está inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP. O direito ao recurso, como garantia constitucional, postula apenas o duplo grau de jurisdição que não se confunde com o duplo grau de recurso. Salvaguardados estes limites, o legislador ordinário goza de larga margem de manobra na configuração do modelo de recursos, quanto aos respectivos pressupostos, condições e respectivos graus, desde que não suprima a própria faculdade de recorrer.

12) Ac. do STJ 15.02.2017, Processo 1748/14.8TXLSB-G.L1, relator Pires de Graça

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a16458967daaa0a5802580ce0042364e?OpenDocument&Highlight=0,1748%2F14.8TXLSB-G.L1>

I - No âmbito do CEPMLP, o recurso para o STJ apenas é contemplado numa única hipótese, prevista no seu art. 243.º, a respeito de recurso para uniformização de jurisprudência, pelo que, de acórdão da relação que julgou o recurso interposto de um despacho do TEP, que não concedeu a liberdade condicional a recluso, não é admissível recurso para o STJ.

II - Idêntica seria a conclusão, se fossem aplicáveis as disposições do CPP, ao abrigo do art. 154.º do CEPMLP. O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam diretos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.

13) Ac. do STJ 09.08.2017, Processo 61/17.3YFLSB, relator Pires de Graça

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/60ef9e244fc9a23a80258178005b0255?OpenDocument&Highlight=0,61%2F17.3YFLSB>

I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação direta, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma



das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP. II - A questão suscitada pelo requerente inscreve-se na modificação da execução da pena de prisão (cfr arts. 118.º e 120.º do **CEPMPL**). Tal questão não é fundamento legal de *habeas corpus* como também o não é aquilatar das condições materiais do EP para cumprimento de pena, ou das consequências perniciosas, advindas das alegadas greves dos guardas prisionais, para os benefícios dos reclusos. A salvaguarda de direitos e meios de tutela dos reclusos são assegurados pelo art. 116.º «direito de reclamação, petição, queixa e exposição».

III - A pena de prisão em cujo cumprimento o requerente se encontra resulta de decisão judicial válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, ambos do CPP). A contagem da pena não se encontra impugnada tendo o despacho que a homologou transitado em julgado. Não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena, em que o requerente acualmente se encontra, nem tão pouco decorrido o prazo de 5/6 da referida pena (arts. 61.º e segs., do CP), não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal.

14) Ac. do STJ 19.12.2019, Processo 1496/10.8TXEVR-Q.S1, relator Carlos Almeida

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0874358cc2f6d60e802584d50062f44b?OpenDocument>

I - O recorrente, através do presente recurso, pretende que este tribunal autorize a revisão do despacho do TEP de Évora que revogou a liberdade condicional que lhe havia sido concedida e determinou o cumprimento do remanescente da pena de prisão em que tinha sido condenado. Invoca, para tanto, o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

II – O despacho que constitui o objecto da pretendida revisão foi proferido na fase de execução de uma pena de prisão, decisão que se rege pelo disposto no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12-10, e não pelo CPP.

III – O CEPMPL inclui entre as suas normas as que estabelecem, em termos diferentes dos vigentes no CPP, a recorribilidade das decisões, admitindo a interposição de recursos ordinários apenas nos casos expressamente previstos na lei (art. 235.º e ss.) e o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 240.º e ss.).

IV – Neste âmbito, não se encontra previsto o recurso extraordinário de revisão, o que, desde logo, induz a conclusão de que em matéria de execução de penas um tal recurso não é admissível.

15) Ac. do STJ 02.07.2020, Processo 418/16.7TXLSB-E.S1, relator Francisco Caetano

Disponível em:



<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:418.16.7TXLSB.E.S1#integral-text>

I. A aplicação da alín. b) do n.º 1 do art.º 188.º-A do CEPMPL e do art.º 4.º do art.º 151.º da Lei n.º 23/2007, de 04.07 não pode deixar de pressupor a verificação das condições necessárias à execução da pena acessória de expulsão, com a consequência lógica de, enquanto o não estiverem, porque a pena principal se não extinguiu, o que só ocorrerá com a execução da expulsão traduzida no afastamento do condenado (art.º 138.º, n.º 4, alín. e) do CEPMPL), o mesmo continuará em cumprimento de pena, sem prejuízo, no limite, do benefício da liberdade condicional obrigatória aos 5/6 do seu cumprimento (art.º 61.º, n.º 4, do CP)

II. Tem sido essa a jurisprudência do STJ, designadamente nas situações em que, apesar de ordenada, não é possível cumprir a execução da expulsão de condenados indocumentados ou com identificação falsa, ou terem pendente processo para julgamento (v. Acs. de 09.07.2015, Proc. 87/15.1YFLSB.S1, 28.02.2019, Proc. 2058/17.4TXLSB-C.S1 e 26.07.2019, Proc. 299/17.3TXEVR-G.S1, respectivamente, todos em www.dgsi.pt);

III. Situação semelhante se verifica no caso em apreço, com a impossibilidade de expulsão do condenado para a República Francesa, país a que antes fora formulado pedido de asilo, face à situação da pandemia da COVID - 19 que se tem vivido, com o encerramento de fronteiras terrestres e aéreas e cujas inerentes vicissitudes de circulação estão em vias de resolução, como é do conhecimento geral;

IV. É certo que o n.º 1 do art.º 160.º da cit. Lei n.º 23/2007 aponta para um prazo de saída do território nacional do cidadão estrangeiro entre 10 e 20 dias, mas logo o n.º 2 faculta que em determinadas situações, em que se conta o perigo de fuga, o mesmo fique entregue à custódia do SEF, podendo ser colocado em centro de instalação temporária por período até 3 meses, mormente no caso de condenação em crime doloso (n.º 3, alín. a) e n.º 6));

V. É igualmente do conhecimento geral que os centros de instalação temporária foram encerrados devido à situação de epidemia e cuja abertura está em vias de ocorrer, como tem sido oficialmente informado;

VI. Seja como for, a execução da pena acessória de expulsão não opera automaticamente por decorrência do prazo de cumprimento dos 2/3 da pena (ocorrido no passado dia 22), havendo que proceder a diligências de ordem prática para a viabilizar, o que o encerramento de fronteiras e a suspensão de circulação desde logo tem impedido;

VII. Não tendo sido, assim, possível a execução dessa pena acessória e sem prejuízo de o SEF o dever fazer no “*mais curto espaço de tempo possível*” (n.º 2 do art.º 82.º do DR n.º 9/2018, de 11.09), até lá o requerente mantém-se em cumprimento da pena principal, cuja libertação obrigatória só poderia ocorrer se cumpridos 5/6 da pena de prisão pelo que, desse modo, a situação de prisão em que o requerente se encontra não é ilegal, designadamente por excesso de prazo, assim se não verificando o fundamento invocado da alín. c) do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, nem qualquer outro.

16) Ac. do STJ 03.12.2020, Processo 395/12.3TXLSB-G.S1, relator Eduardo Loureiro

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e959fa0533216c280258640004bdbdf?OpenDocument&Highlight=0.395%2F12.3TXLSB-G.S1>

Sendo assim, para estes estrangeiros e apátridas que o diploma dispõe, prevendo, designadamente, a pena acessória de expulsão para quem, nas (demais) condições previstas nos n.ºs 1 a 3 do art.º 151º, seja condenado em Portugal pela prática de infracções criminais. E sendo para essa pena acessória de expulsão que o n.º 4 do mesmo art.º 151º e o n.º 1 art.º 188ª-A do CEPMPL prescrevem que, conforme os casos, atingido o meio ou os 2/3 da pena, o juiz de execução das penas lhe dá imediata execução, Execução que, aliás, não dá lugar, de *per se*, à imediata restituição do recluso à liberdade, que antes é confiado à custódia do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, a quem compete – art.ºs 159.º e 160º da Lei n.º 23/2007 – concretizar os subsequentes actos materiais do procedimento de expulsão.

17) Ac. do STJ 06.08.2021, Processo 1558/10.1TXEVR-N.S1, relator Margarida Blasco

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea6ac2a6e34ca7bb802587290047a1d5?OpenDocument&Highlight=0.1558%2F10.1TXEVR-N.S1>

Nos termos do artigo 165º, n.º4, do CEPMPL o processo inicia-se com a autuação de certidão da decisão que, não tendo sido concedida ou tendo sido revogada a liberdade condicional, declare cumprida a pena que concretamente caberia ao condenado em pena relativamente indeterminada.

No âmbito dessa força executiva, ao abrigo da lei portuguesa, não tendo havido concessão da liberdade condicional foi desencadeado o processo previsto no artigo 90.º, n.º3, do CP com a aplicação correspondente dos procedimentos previstos nos artigos 92.º, n.º1 e 93.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma com a possibilidade de internamento em estabelecimento, de cura, tratamento ou segurança mediante decisão de 23-07-2021.

Não consta dos autos que esta decisão, da qual o ora peticionante foi notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias, tenha havido recurso.

Aliás, é o CEPMPL que estipula, no seu artigo 164.º, n.º2, que o processo de internamento é aplicável, tratando-se de pena relativamente indeterminada, a partir do momento em que se mostre cumprida a pena que caberia ao crime concretamente cometido, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional.



Tribunais da Relação

Tribunal da Relação do Porto

1) Ac. do TRP de 15.12.2010, Processo n.º 1622/06.1TXPRT-B.P1, Relator: Moreira Ramos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/34c93946797024eb80257817003d3f7c?OpenDocument&Highlight=0.1622%2F06.1TXPRT-B.P1>

A não audição do condenado antes de ser proferida a decisão de revogação da liberdade condicional não integra qualquer vício, se, para esse efeito, se diligenciou no sentido de o contactar, o que só não foi conseguido porque, incumprindo um dos deveres fixados na decisão de concessão da liberdade condicional, o condenado se ausentou da respectiva morada, sem avisar o tribunal.

2) Ac. do TRP de 13.07.2011, Processo 3737/10.2TXPRT-A.P1, Relator: Moreira Ramos.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/be4b260f60f580068025790a004c73a3?OpenDocument&Highlight=0.3737%2F10.2TXPRT-A.P1>

I - Decorre da filosofia subjacente ao Código de Execução das Penas que o direito que o recluso tem de ser ouvido há-de ter a virtualidade de abranger quer o direito de audição presencial (direito de presença) quer o mero contraditório, consoante as específicas exigências de cada situação concreta.

II - O direito consagrado no artº 125º/4 daquele diploma legal respeita à audição presencial, consubstanciando a sua omissão a nulidade prevista no artº 119º al. c) do C.P. Penal

3) Ac. do TRP de 21.09.2011, Processo 2603/10.6TXPRT-B.P1, Relator: José Carreto.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3b989bb1beada2a1802579260050854f?OpenDocument&Highlight=0.2603%2F10>

Razões de prevenção geral ligadas ao tráfico de estupefacientes não aconselham a colocação em liberdade do arguido cumprida apenas metade da pena.

4) Ac. do TRP de 11.01.2012, Processo 3394/10.6TXPRT-A.P1, Relator: Pedro Vaz Pato

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d923f8fb287055cb8025799e003197df?OpenDocument&Highlight=0.3394%2F10.6TXPRT-A.P1>



I - A nomeação de defensor oficioso ao arguido no processo da condenação não se estende ao processo para concessão da liberdade condicional.

II - Não é obrigatória a nomeação de defensor ao recluso para o acto da sua audição prevista no art. 147º, nº 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

5) Ac. do TRP de 04.07.2012, Processo 1751/10.7TXPRT-H.P1, Relator: Joaquim Gomes

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7a5e107991e3067980257a4400397469?OpenDocument&Highlight=0,1751%2F10.7TXPRT-H.P1>

I - As garantias de defesa do arguido, o direito a um processo equitativo e a primazia constitucional que se deve conceder à liberdade (art. 27º da CRP) impõem que as decisões judiciais que afetem a liberdade tenham um reforço de fundamentação, devendo estar ancoradas num procedimento que garanta uma efetiva e clara perceção da decisão e das razões que a sustentam, assegurando-se, assim, um apropriado grau de recurso jurisdicional.

II - O vício da falta ou insuficiência da motivação da decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional corresponde a uma mera irregularidade que, no que não for contrariado pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade [CEPMPL], está sujeito ao regime do art. 123º do CPP – sem prejuízo de se entender que seria desejável que o legislador optasse por uma formalização específica, cominando com nulidade a de falta de fundamentação deste despacho.

III – A apontada irregularidade tem de ser suscitada perante o tribunal que a praticou, sob pena de ficar sanada, não podendo ser fundamento de recurso.

IV - O predomínio do CEPML e a sua autonomia em relação ao CPP [pois este é que tem aplicação subsidiária em relação àquele e não o contrário], levam a que se afaste o prazo de três (3) dias previsto no artigo 123º nº 1 do CPP e se acolha a regra geral do prazo de dez (10) dias prevista no art. 152º nº 1 do CEPML.

V - Na avaliação das condições para a aplicação da liberdade condicional o que releva são os índices de ressocialização revelados pelo condenado (“ capacidade objetiva de readaptação”), de modo que as expetativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade.

6) Ac. do TRP de 03.10.2012, Processo 3944/10.8TXPRT-H.P1, Relator: Élia São Pedro

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6163c4211628b04080257a9b0038b098?OpenDocument&Highlight=0,3944%2F10.8TXPRT-H.P1>

Apesar de ter sido revogada a liberdade condicional anteriormente aplicada, deverá ser concedida nova liberdade condicional logo que atingidos 5/6 da mesma pena, pois para que tal ocorra basta o decurso do tempo e a concordância do condenado.

7) Ac. do TRP de 03.10.2012, Processo 1671/10.5TXPRT-C.P1, Relator: Joaquim Gomes

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e221e2addb6f65e80257a9b003bd2f0?OpenDocument&Highlight=0.1671%2F10.5TXPRT-C.P1>

Decorridos 2/3 da pena, a aplicação da liberdade condicional depende da avaliação das necessidades de prevenção especial, na vertente positiva, tendo em atenção a perigosidade revelada pelo condenado.

8) Ac. do TRP de 03.10.2012, Processo 821/11.9TXPRT-G.P1, Relator: Coelho Vieira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7822aa95d03d485180257a980045a2ad?OpenDocument>

I – O acto judicial decisório de concessão ou recusa da liberdade condicional não corresponde, nem sob o ponto de vista formal nem teleológico, a uma sentença, pelo que não lhe é aplicável a exigência de fundamentação referida no art.º 374º do CPP.

II – No entanto, as garantias de defesa do arguido e o direito a um processo equitativo incutem que as decisões judiciais que possam afectar a liberdade tenham um reforço de fundamentação, devendo as mesmas estar ancoradas num procedimento que garanta uma efectiva e clara percepção da decisão e quais as razões que a sustentam, assegurando-se um apropriado grau de recurso jurisdicional.

III – O vício da falta ou insuficiência da motivação da decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional, corresponde a uma mera irregularidade, que, sempre que não for contrariado pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, está sujeito ao regime do art. 123º do Código de Processo Penal.

IV – A autonomia e prevalência do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade sobre o Código de Processo Penal, pois este é que tem aplicação subsidiária em relação àquele e não o contrário (154º, n.º 2 CEP), levam a que se afaste o prazo de três (3) dias previsto no artigo 123º, n.º 1 do CPP, e se acolha a regra geral do prazo de dez (10) dias daquele código para arguir a irregularidade.

9) Ac. do TRP de 10.10.2012, Processo 1796/10.7TXCBER-H.P1, Relator: Pedro Vaz Pato

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bb195d72079e567d80257a9c002ec1c5?OpenDocument>

I - Não é requisito de concessão da liberdade condicional (a meio da pena ou cumpridos dois terços da mesma, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 61º) que o condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa.

II - Tal é, seguramente, uma meta desejável à luz das finalidades da pena, mas que supõe uma mudança interior que não pode, obviamente, ser imposta.

III - A lei exige, antes, que se verifique um prognóstico no sentido de que o recluso não voltará a cometer novos crimes.



10) Ac. do TRP de 19.12.2012, Processo 561/11.9TXPRT-A.P1, Relator: Fátima Furtado

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e51d01654830ea5180257af40037d3cb?OpenDocument&Highlight=0,561%2F11.9TXPRT-A.P1>

I – A decisão que declara (in)justificadas as faltas de apresentação no Estabelecimento Prisional de condenado em pena de prisão por dias livres, porque pode legalmente determinar a alteração para regime contínuo do remanescente da prisão, tem de ser precedida de audiência prévia e presencial do condenado pelo Juiz de Execução das Penas.

II- A não audiência presencial do condenado integra a nulidade insanável prevista no artigo 119º, alínea c) do Código de Processo Penal.

11) Ac. do TRP de 16.01.2013, Processo 4678/10.9TXPRT-A.P1, Relator: Joaquim Gomes

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ff77ba9061a68e7280257b0800341793?OpenDocument&Highlight=0,4678%2F10.9TXPRT-A.P1>

I – Uma doença só será causa justificativa do não cumprimento de um período de prisão por dias livres quando essa circunstância seja superveniente e totalmente impeditiva de ser executada através da privação da liberdade, em virtude desta e das condições do seu cumprimento se revelarem como um tratamento cruel, degradante ou desumano.

II - Tal posicionamento mostra-se proporcional com os direitos fundamentais do condenado, mormente com o direito à sua integridade física e moral, colocando-o ainda em plano de igualdade (25.º e 13.º Constituição), com os demais condenados em regime de prisão, mas executado de modo contínuo.

12) Ac. do TRP de 22.05.2013, Processo 579/12.4TXPRT-A.P1, Relator: Eduarda Lobo

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f961d282edce077180257b800034a0ed?OpenDocument&Highlight=0,579%2F12.4TXPRT-A.P1>

A *audição do condenado* determinada pelo n.º 4 do art. 125º do CEP MPL – prévia à decisão que, julgando injustificadas as faltas do arguido ao estabelecimento prisional onde cumpria a pena de prisão por dias livres, determinou que o arguido passasse a cumprir em regime contínuo o tempo de prisão em falta – não exige a audiência presencial do condenado, bastando-se com a possibilidade concedida ao condenado e ao defensor para se pronunciarem por escrito sobre as faltas em questão.

13) Ac. do TRP de 30.10.2013, Processo 939/11.8TXPRT-H.P1, Relator: Neto de Moura

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a88481eddfdbb13180257c220056b4b8?OpenDocument&Highlight=0,939%2F11.8TXPRT-H.P1>



I – A perícia tem uma finalidade valorativa na medida em que o perito interpreta e avalia os vestígios da prática do crime.

II – Os relatórios da DGSP e da DGRS bem como o parecer do Conselho técnico para efeitos de concessão da liberdade condicional não são considerado periciais e não são vinculativos; contêm informação sujeita a livre apreciação.

III – A liberdade condicional não se traduz num benefício penitenciário e nem supõe o encurtamento da pena de prisão, conquanto se suspenda a execução (de uma parte) dessa pena de prisão.

IV – Para concessão da liberdade condicional importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do recluso, a sua personalidade e evolução desta durante a execução da pena, fazendo-se juízo de prognose favorável quanto ao sucesso da efectiva reinserção social do condenado.

V – A concessão da liberdade ao meio da pena exige, para além do juízo de compatibilização entre a libertação do condenado e a paz social, um juízo de prognose favorável quanto à condução da vida de modo socialmente responsável por parte do condenado, quando em liberdade.

14) Ac. do TRP de 6.11.2013, Processo 317/12.1TXCBR-F.P1, Relator: Pedro Vaz Pato

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c455c6b7df528bb80257c2900545f8a?OpenDocument&Highlight=0,317%2F12.1TXCBR-F.P1>

I - O regime do Código Penal satisfaz-se, para a concessão de liberdade condicional aos dois terços da pena, com um prognóstico favorável quanto à prática de futuros crimes pelo condenado, não exige alguma especial e benévola característica de personalidade, ou alguma adesão moral e interior do recluso à pauta de valores que está na base do ordenamento jurídico.

II - Assim sendo, não se afigura que no caso vertente, seja fundamento suficiente para negar a concessão da liberdade condicional que o condenado desvalorize a gravidade do crime ou considere a pena excessiva, se dessa sua postura não resulta que há perigo de ele vir a cometer novos crimes.

15) Ac. do TRP de 27.11.2013, Processo 188/06.7PAVFR.P3, Relator: Paula Guerreiro

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/84dfbe93d3e2c6b880257c3f00413f61?OpenDocument&Highlight=0,188%2F06.7PAVFR.P3>

O tribunal da condenação é materialmente incompetente para declarar a extinção da pena de prisão, pertencendo essa competência ao tribunal de execução das penas.

16) Ac. do TRP de 4.12.2013, Processo 103/12.9TXPRT-C.P1, Relator: Eduarda Lobo

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/515638397da0829180257c4400369a08?OpenDocument&Highlight=0.103%2F12.9TXPRT-C.P1>

A rejeição liminar do requerimento do condenado a solicitar a execução antecipada da pena acessória de expulsão sem prévia apresentação de proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional é suscetível de configurar uma *irregularidade*. Porque não arguida em tempo oportuno, junto do tribunal que supostamente a havia cometido, a irregularidade, a ter ocorrido, considera-se sanada.

17) Ac. do TRP de 07.01.2015, Processo 55/13.8PDPRT-B.P1, relator Airisa Caldinho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c33c8394b0eb902180257dd300555c73?OpenDocument&Highlight=0.55%2F13.8PDPRT-B.P1>

I - A suspensão da execução da prisão subsidiária em que foi convertida a pena de multa não paga tem de ser subordinada a deveres e regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro (artº 49º3 CPP).

II- A situação de reclusão da arguida não constitui impedimento à imposição dessas condições, que tenham em consideração essa sua situação.

18) Ac. do TRP de 04.02.2015, Processo 3242/10.7TXPRT-B.P1, relator Castela Rio

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26de9ea47794323b80257df7005ac35f?OpenDocument&Highlight=0.3242%2F10.7TXPRT-B.P1>

I – Enquanto o artigo 63º nºs 1 a 3 do CP consagra uma «doutrina de soma» ou cômputo de penas, o art 63º nº 4 do CP consagra uma «doutrina de diferenciação» ou autonomia de penas.

II - O artigo 63º nº 3 do CP não exclui do direito à liberdade condicional o condenado que já dela beneficiou anteriormente.

III – O artigo 64º nº 3 do CP, ao dispor «pode», não visa afastar o regime automático do artigo 61º nº 4 do CP mas apenas esclarecer que nada obsta à concessão de liberdade condicional ao condenado que dela já beneficiou anteriormente.

IV – A Jurisprudência do AUJ 3/2006 abrange o condenado em cumprimento de pena após revogação da liberdade condicional concedida ao abrigo do artigo 61º nºs 2 e 3 do CP.

19) Ac. do TRP 28.10.2015, Processo 3716/10.0TXPRT-R.P1, relator Neto de Moura

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ce629fb234d5d80a80257f0900436598?OpenDocument&Highlight=0.3716%2F10.0TXPRT-R.P1>



I - Na apreciação da concessão da liberdade condicional do recluso aos 2/3 da pena a principal preocupação deve consistir em determinar se é fundamentado um juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional, ou seja razões de prevenção especial.
II – Nessa sede decisivo é o carácter do indivíduo, a personalidade do recluso, a sua atitude perante o crime cometido e as suas consequências.
III - Não deve ser concedida a liberdade condicional, se em face do défice de consciência crítica e das características da personalidade do recluso a avaliação do risco de reincidência se apresenta num nível comunitariamente não suportável.

20) Ac. do TRP 04.11.2015, Processo 2098/10.4JAPRT-A.P1, relator António Gama

Disponível em:

<http://www.dqsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/28afb389703d4cc280257eff0043f56d?OpenDocument&Highlight=0,2098%2F10.4JAPRT-A.P1>

O Tribunal de Execução de Penas é o competente para emitir os mandados de libertação e declarar extinta a pena.

21) Ac. TRP 09.12.2015, Processo 148/15.7TXPRT-B.P1, relator Élia São Pedro

Disponível em:

<http://www.dqsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1253cef3782e31f780257f33004f2b52?OpenDocument&Highlight=0,148%2F15.7TXPRT-B.P1>

I – A lei não faz qualquer distinção entre prisão subsidiária e prisão primária.
II – Assim, compete ao Tribunal de Execução das Penas proferir a declaração de contumácia numa situação de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.

22) Ac. do TRP 03.02.2016, Processo 21/15.9PGGDM.P1, relator Artur Oliveira

Disponível em:

<http://www.dqsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/74a261711394ac5080257f65005119d9?OpenDocument&Highlight=0,21%2F15.9PGGDM.P1>

I - A pena de prisão executada em regime de permanência na habitação é uma pena privativa da liberdade.

II - Compete ao TEP declarar extinta tal pena.

III - A violação das regras da competência material do Tribunal configura a nulidade insanável do artº 119º e) CPP.

23) Ac. do TRP 10.02.2016, Processo 293/14.6TXPRT-F.P1, relator António Gama

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7ddea4895f0e75f80257f68004f7d29?OpenDocument&Highlight=0,293%2F14.6TXPRT-F.P1>

I - No juízo de prognose exigido para a concessão da liberdade condicional aos 2/3 da pena, assume especial relevo a análise da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão, materializada e espelhada no comportamento prisional como índice de ressocialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade.

II - É de ponderar cumpridos 2/3 da pena se é mais eficaz para prevenir a reincidência manter o arguido em reclusão, ou antes iniciar já a sua transição gradual e fiscalizada para a vida livre através da concessão da liberdade condicional.

24) Ac. do TRP 25.02.2016, Processo 304/09.7GAVFR-A.P1, relator António Gama.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6507d1ca53fd7e580257f780051b3b7?OpenDocument&Highlight=0,304%2F09.7GAVFR-A.P1>

Cumprida a pena privativa da liberdade compete ao Tribunal de Execução de Penas a declaração de extinção da pena.

25) Ac. do TRP 30.03.2016, Processo 3781/10.0TXPRT-O.P1, relator Eduarda Lobo

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/754389384c06c2fb80257fa200523ead?OpenDocument&Highlight=0,3781%2F10.0TXPRT-O.P1>

I - No que respeita ao CEPMPL a regra em matéria de recursos é a de que das decisões do TEP só cabe recurso nos casos expressamente previstos na lei - art.º 235º1 CEPMPL.

II - Não cabe recurso da decisão que relegate para determinado momento a data de renovação da instância com vista à apreciação da concessão da liberdade condicional.

III - O recurso previsto no art.º 179º 1 CEPMPL é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.

IV - Os princípios constitucionais enumerados no artº 32º CRP são relativos ao processo penal e não ao processo penitenciário.

26) Ac. do TRP 25.05.2016, Processo 4441/10.7TXPRT-J.P1, relator Elsa Paixão

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/42da75f05124366080257fdb004d214b?OpenDocument&Highlight=0,4441%2F10.7TXPRT-J.P1>

I- No artº 61º 2b) CP está em causa apenas o pressuposto relativo à prevenção especial (positiva e negativa) à perigosidade do agente e à sua reinserção social, exigindo-se com vista à libertação a viabilidade de um juízo de prognose favorável de que conduzirá a sua vida sem cometer crimes.



II- Nessa análise decisivo é o caráter do indivíduo e a sua personalidade, a sua atitude perante o crime cometido e as suas consequências impõe-se a interiorização da censurabilidade da sua conduta numa atitude clara de repúdio do ilícito cometido.

III- Nesse prognóstico releva a existência de um projeto de vida credível, sobretudo no que respeita à sua ocupação profissional.

IV- A ressocialização do arguido, que parte da sua vontade de querer nortear-se pelo respeito pelos valores comunitariamente aceites e de respeitar os bens jurídicos, tem de manifestar-se em atitudes que demonstrem ser esse o caminho que quer seguir.

27) Ac. do TRP 08.02.2017, Processo 241/13.0GCAVR-A.P1, relator Paula Guerreiro

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/08f7a5ef55478fe0802580d00040e045?OpenDocument&Highlight=0,241%2F13.0GCAVR-A.P1>

I - A intenção do legislador foi a de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória transferindo para o TEP a competência para acompanhar a evolução da execução das penas de prisão e decidir toda a espécie de incidentes, incluindo a sua extinção.

II - Não existe qualquer dúvida de que a prisão por dias livres é um a pena privativa da liberdade, o que o legislador consagrou expressamente no artigo 45.º/2 C Penal.

III - O tribunal da condenação ao declarar extinta a pena violou as regras da competência material o que traduz uma nulidade insanável prevista no artigo 119.º alínea e) C.P.Penal.

28) Ac. do TRP 07.03.2018, Processo 18/08.5PEPRT-A.P1, relator Elsa Paixão

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e55bcd1477983d4b80258267005000e8?OpenDocument&Highlight=0,18%2F08.5PEPRT-A.P1>

A competência para a declaração de extinção da pena de prisão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, pertence ao Tribunal de Execução das Penas.

29) Ac. do TRP 18.04.2018, Processo 678/14.8TXPRT-K.P1, relator Manuel Soares

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/34c0b357ec16d79980258282003b9c12?OpenDocument&Highlight=0,678%2F14.8TXPRT-K.P1>

I- A interiorização da ilicitude do crime deve presumir-se em face da conduta do condenado que perante o juiz de execução de penas assume de forma clara a sua responsabilidade e manifesta sentimentos de repulsa em relação ao mesmo.

II- A convicção de falta de credibilidade que o juiz atribua a tal comportamento deve ser expressamente motivado



III- A gravidade do crime é elemento relevante para a concessão da liberdade condicional.

30) Ac. do TRP 18.04.2018, Processo 3898/10.0TXPRT-O.P1, relator Manuel Soares

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/089d17969bcbffc48025828100531eab?OpenDocument&Highlight=0,3898%2F10.0TXPRT-O.P1>

Só em circunstâncias excepcionais é que o tribunal de execução de penas deve considerar que a condenação em pena de prisão por crime doloso idêntico ao da pena em execução, praticado no período de liberdade condicional, não determina a sua revogação.

31) Ac. TRP 15.02.2019, Processo 127/06.5IDBRG-F.P1, relator Raúl Esteves

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/85c4f998280c267b802583c80042d5f6?OpenDocument&Highlight=0,127%2F06.5IDBRG-F.P1>

I – A competência do TEP para emitir mandados de detenção, de captura e de libertação apenas ocorre quando o agente do crime condenado ingressar no EP, altura em que é aberto o processo competente relativo à execução da pena.

II – Assim sendo, não é inconstitucional a interpretação do artigo 258º, nº 1, do CPP no sentido de que dali se retira que, após o trânsito em julgado da decisão que condenou o arguido a pena de prisão efetiva, caberá ao juiz do tribunal da condenação determinar a a emissão dos mandados de detenção para ingresso do condenado no EP.

III – O despacho que determina a emissão de tais mandados não é nulo.

32) Ac. do TRP 20.02.2019, Processo 1407/11.3TXPRT-P.P1, relator Horácio Correia Pinto

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dcde431001828be3802583e0002ecdf7?OpenDocument&Highlight=0,1407%2F11.3TXPRT-P.P1>

I- O número e gravidade dos crimes cometidos é irrelevante para a concessão, ou não concessão, da liberdade condicional.

II- As sucessivas infrações disciplinares do recluso impedem a formulação do juízo de prognose favorável necessário à concessão de liberdade condicional.



33) Ac. TRP 06.05.2020, Processo 264/11.4PPPRT-A.P1, relator Borges Martins

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3beeafc0b607c423802585660030c19f?OpenDocument&Highlight=0,264%2F11.4PPPRT-A.P1>

I – Segundo o disposto no art.º 138º, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade “após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal”.

II – É da competência do TEP autorizar o recluso a cumprir a pena de prisão no seu domicílio para fins profissionais, mesmo que tal autorização não tenha sido prevista na sentença.

34) Ac. do TRP 18.11.2020, Processo 681/09.0T3AVR-B.P1, relator William Themudo Gilman

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b956a981f658ffde8025864500432cb0?OpenDocument&Highlight=0,681%2F09.0T3AVR-B.P1>

I - Enquanto vigorar a contumácia, o arguido não pode praticar atos no processo, excetuando os conducentes à caducidade de tal declaração, em especial a sua apresentação em juízo, o seu reaparecimento processual.

II - Assim, o arguido declarado contumaz, enquanto esta situação se mantiver, não pode recorrer do despacho em que o Tribunal se declarou incompetente em razão da matéria para apreciar da aplicação do perdão de pena previsto pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, pelo que se o fizer deve o recurso ser rejeitado por inadmissibilidade legal – artigos 420º n.º 1, al. b) e 414º, n.º 2 do Código de Processo Penal.»

35) Ac. do TRP 27.01.2021, Processo 1304/11.2TXPRT-U.P1, relator Paulo Costa

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/79f957aa1977b4a88025868d004f4303?OpenDocument&Highlight=0,1304%2F11.2TXPRT-U.P1>

I - Os relatórios dos serviços prisionais, da DGRSP, dos Serviços Prisionais e do Conselho Técnico, muito embora não vinculativos e sujeitos a livre apreciação para efeitos de concessão de liberdade condicional, demonstram, em termos objetivos, que o recluso tem demonstrado possuir capacidades para iniciar o processo de liberdade condicional.



II - Também terá de se atender aos índices de ressocialização revelados pelo condenado, que devem ser aferidos de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, mormente a sua conduta anterior e posterior à sua condenação, a sua evolução ao longo do cumprimento da respetiva pena de prisão e, muito importante, a sua idade, reveladora, também ela, de maior maturidade, certamente, que o recorrente não pretenderá voltar a cometer crimes e ver-se numa situação de clausura.

36) Ac. do TRP 24.02.2021, Processo 433/18.6TXPRT-E.P1, relator Paulo Costa

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/41cfa53188542634802586a800566d29?OpenDocument&Highlight=0,433%2F18.6TXPRT-E.P1>

I – Quando a lei prevê no CEPMPL que um recurso abrange toda a decisão, esta tanto pode ser um despacho judicial como uma sentença.

II – Seria assaz redutor de um Estado de Direito se de uma decisão judicial de privação de um direito fundamental, mormente o direito à liberdade, apenas coubesse recurso da matéria de direito e dos vícios elencados no artigo 410º, nº 2 do CPP, pois que tal ofenderia, inapelavelmente, o conteúdo essencial do direito de defesa do arguido.

III – Estando apurado e documentado no relatório social que o agregado familiar do internado “apresenta discurso que indicia fragilidades na efectiva assunção da gravidade do problema de saúde mental e das eventuais implicações e manifestações desta no seu comportamento”, afirmar que um tal arguido não é perigoso se “devidamente acautelado o acompanhamento regular em consulta de psiquiatria e a terapêutica psicótica adequada” é irreal, impondo-se, nesse caso, assegurar o cumprimento institucional das prescrições médicas, a fim de garantir a segurança do internado e de terceiros.

Tribunal da Relação de Lisboa

37) Ac. do TRL e 09.03.2011, Processo 3479/10.9TXLSB-C.L1-3, Relator: Rui Gonçalves.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e92468688cfe848d8025785c0069c3e4?OpenDocument&Highlight=0.3479%2F10.9TXLSB-C.L1-3>

I – No que tange à natureza jurídica da liberdade condicional, vem-se entendendo que a concessão da mesma não implica uma modificação da pena na sua substancialidade, mas apenas uma realidade inerente à respectiva execução.

II – Está hoje definitivamente ultrapassado o entendimento da liberdade condicional como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta. Trata-se, em Portugal, face ao



direito positivado, de um incidente da execução da pena de prisão não devendo ser encarada como uma medida coactiva de socialização, isto por duas razões:

- (i) ela depende sempre de consentimento do condenado;
- (ii) a liberdade condicional nunca ultrapassa o período de tempo de prisão que falta cumprir o condenado

III – A liberdade condicional tende a criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, destinado a permitir que o arguido possa nela integrar-se depois de um período de divórcio ocasionado pela prisão. Por outra, almeja-se adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do arguido no estabelecimento prisional, estimulando-o ao mesmo tempo, para que oriente o seu destino, durante o cumprimento, em proveito de um comportamento positivo.

IV – Em síntese, a liberdade condicional:

(i) Constitui uma medida de excepção que visa a suspensão do cumprimento da pena imposta, de forma a criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, possibilitando dessa forma que o recluso adquira novamente o sentido de orientação social enfraquecido devido à reclusão;

(ii) É uma medida de carácter excepcional que tem como objectivo a suspensão do cumprimento da pena aplicada e só deve ser concedida quando se considerar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

(iii) Tem como propósitos fundamentais, a segurança dos cidadãos — verificando-se a sua aplicabilidade —, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquentes como forma de defesa social.

(iv) É aplicada em função da emissão de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recluso em liberdade decorrente da avaliação das circunstâncias do caso, da vida anterior do agente, da sua personalidade e da evolução desta durante a execução da pena de prisão.

V – Se a decisão sobre a liberdade condicional for suscitada quando se mostra cumprida mais de 1/2 da pena, como acontece in casu, a sua aplicação depende ainda do reconhecimento de que a libertação do recluso não afronta as expectativas comunitárias na validade e na vigência das normas violadas.

VI – No caso, o condenado na pena única de 18 (dezoito) anos praticou: 11 (onze) crimes de roubo agravado, da previsão dos arts. 210.º, n.º 1 e 210.º, n.º 2, alínea b), com referência ao art. 204.º, n.º 2 alínea f), do CP, sendo um deles na forma tentada, nos termos do disposto nos arts. 22.º, 23.º e 73.º, do Código Penal, e 1 (um) crime de associação criminosa para a prática de crimes, da previsão do art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com grande alarme e impacto na comunidade, os factos apurados são muito graves, causaram perturbação nas vítimas, atenta a forma violenta como em geral foram praticados. O arguido/recorrente, nem consideração teve por crianças, que, seguramente, ficaram marcadas para o resto da vida. A sua apurada conduta revela um total desvalor, não só pela propriedade alheia, mas o que é mais grave, pela integridade física e mesmo saúde mental dos outros, já que a sua actuação e dos demais participantes sempre deixam sequelas. E, neste caso, quase todas as vítimas sofreram graves traumas por causa da conduta dos arguidos.

Por sua vez, não podemos ignorar que a actuação dos arguidos, entre eles se encontrando o arguido/recorrente, referida infra em A) e D) revela violência gratuita, sem qualquer atitude das



ofendidas que a motivasse e uma vez que no Caso referido em D) a ofendida transportava uma criança de 1 (um) mês de idade, facto que não dissuadiu os arguidos na sua actuação.

Quanto aos pontos C) e J) constatamos que existiam crianças nos veículos que os arguidos não consideraram, antes prosseguindo as suas condutas, exercendo também violência sobre crianças.

VII – A defesa de bens jurídico-penais é, ela mesma, em geral, o desiderato de todo o sistema penal globalmente considerado, e não um fim que se possa considerar privativo das penas, pelo que, nesta sede, tal defesa deve ser conotada com um propósito de prevenção geral positiva. “Estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida”, no dizer de GüntherJakobs.

VIII – Quanto à prevenção especial, sabe-se como pode ela operar através da “neutralização-afastamento” do delinquentes para que fique impedido fisicamente de cometer mais crimes, como intimidação do autor do crime para que não reincida, e, sobretudo, para que sejam fornecidos ao arguido os meios de modificação de uma personalidade revelada desviada, assim este queira colaborar em tal tarefa.

IX – Aos olhos da comunidade, face à duração da pena e à extrema gravidade dos ilícitos, seria incompreensível e incompreendida a libertação do condenado no meio da pena.

X – Não há sociedade que suporte o sentimento de insegurança se não for restabelecida a confiança da comunidade através de uma intervenção adequada e proporcional de protecção ao ordenamento jurídico-penal. E daí que, o tempo de cumprimento da pena de prisão, tem que reflectir o sentimento social de profunda reprovação que decorre da lesão da confiança e segurança que toda a sociedade deposita nas decisões penais condenatórias proferidas pelo Tribunal competente após Audiência de Discussão e Julgamento com observância do garantismo legalmente previsto. Portanto, também no tráfico jurídico, especialmente quando esse sentimento de rejeição e também de apreensão da população é redobrado quando se está perante a prática de 11 (onze) crimes de roubo agravado e de 1 (um) crime de associação criminosa como são aqueles em que o arguido/recorrente foi condenado.

XI – É irrelevante o bom comportamento prisional do arguido (que diga-se a sua ficha biográfica abaixo transcrita claramente não espelha) o que interessa saber é como agirá ele, fora dos muros da prisão.

XII – Não obstante o recorrente ter recentemente demonstrado um comportamento regular com respeito pelas normas e apostado na sua formação, o certo é que ainda não beneficiou de medidas de flexibilização e que são essenciais para avaliar o seu comportamento no exterior.

XIII – Por sua vez, os factos por si perpetrados, como acima dissemos são muito graves e não podemos olvidar que a pena em que foi condenado é de 18 (dezoito) anos de prisão. Tal condiciona a sua vida em sociedade, não se encontrando preparado para viver uma vida no exterior e sem riscos que ponham em causa a sua inserção em sociedade, sem cometer crimes.

38) Ac. do TRL, de 05.05.2011, Processo 4372/10-0TXLSB-C.L1-9, Relator: Almeida Cabral.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eb8748684ceda23d802578a7004de836?OpenDocument&Highlight=0.4372%2F10-0TXLSB-C.L1-9>



Iº- No processo para a concessão da liberdade condicional, a regra é a de não ser obrigatória a assistência do recluso por advogado;

IIº- Contudo, sendo o recluso desconhecedor da língua portuguesa, essa assistência é obrigatória, por força da al. c, do nº1, do art.64, do C.P.P.

39) Ac. do TRL de 17.05.2011, Processo 2823/10.3TXLSB-C.L1-5, Relator: Alda Tomé Casimiro.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8f2e6fd506c553c3802578b2004bcf9d?OpenDocument&Highlight=0,2823%2F10.3TXLSB-C.L1-5>

Iº A pena de prisão pode ser executada em regime comum, aberto ou de segurança, em ordem a cumprir a determinação do nº1, do art.5, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade de que “a execução das penas e medidas privativas da liberdade orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso”.

IIº A decisão de colocação do recluso em regime de segurança é uma decisão administrativa, relativa ao modo de execução da prisão, que privilegia a segurança da comunidade prisional e do próprio recluso, em casos que se manifeste particularmente tal necessidade, não tendo qualquer paralelismo com a aplicação de medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar – estas punitivas, ao contrário da primeira;

IIIº A decisão de colocação ou manutenção do recluso em regime de segurança, ao contrário do que acontece com as medidas punitivas, não pode ser impugnada judicialmente, prevendo a lei, apenas, a sua reavaliação periódica e comunicação ao Ministério Público, para verificação da sua legalidade, nos termos dos nºs5 e 6, do art.15, daquele código.

40) Ac. do TRL de 26.05.2011, Processo 5853/10.1TXLSB-B.L1-9, Relator: João Carrola.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8f7262232ed440af802578bf0055715d?OpenDocument&Highlight=0,5853%2F10.1TXLSB-B.L1-9>

É da competência do Tribunal de Execução das Penas, a apreciação das justificações do arguido às faltas de comparecimento no E.P. para cumprimento de prisão por dias livres, assim como a decisão de alteração do regime de cumprimento da pena.

41) Ac. do TRL de 13.07.2011, Processo 2914/10.0TXLSB-A.L1-3, Relator: João Lee Ferreira.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bbf971173f0370e180257927003ad71c?OpenDocument&Highlight=0,2914%2F10.0TXLSB-A.L1-3>

I — A questão a decidir no âmbito do art. 125º do C.E.P.M.P.L. face à sua particular importância e sequelas que dela emergem, abarca a convocação de factos ou eventos da vida



real, a escolha, interpretação e aplicação de normas jurídicas, por forma ao preenchimento do conceito jurídico de falta injustificada para fundamento da determinação de cumprimento contínuo da pena de prisão.

II — Ainda que a “audição” do condenado” se pudesse bastar com a mera notificação para pronúncia por requerimento ou exposição escrita, ao Tribunal de Execução das Penas cabe indagar se o arguido tem defensor constituído no chamado “processo da condenação” para dar conhecimento ao advogado, notificando-o, para assim permitir uma defesa eficaz no âmbito da aplicação do direito aos factos.

III — Nessa medida, torna-se absolutamente necessário que ao condenado e defensor seja facultada a oportunidade de exposição dos argumentos e de comprovação dos motivos de eventual justificação de faltas, em diligência levada a efeito perante o juiz do Tribunal de Execução das Penas (cf. art. 176.º, aplicável ex vi do art. 234.º do C.E.P.M.P.L.)

IV — In casu, esse direito à audiência foi postergado uma vez que, antes da prolação da decisão, não se deu oportunidade ao defensor de oferecer os meios de defesa, nem se possibilitou a realização de uma audiência presencial do condenado. A preterição do mencionado direito à audiência integra a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. c) do C.P.P.

42) Ac. do TRL, de 01.09.2011, Processo 44/08.4PTAGH-3, Relator: Carlos Almeida

Disponível em:

<http://www.dqsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/28f229c15d78d5ba802579b50066459a?OpenDocument&Highlight=0,44%2F08.4PTAGH-3>

I – De acordo com o art. 44.º do Código Penal, se o condenado consentir, a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano pode ser executada em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que este modo de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II – Com esta disposição, como resulta claramente do seu n.º 2, o legislador de 2007 instituiu uma nova pena de substituição que deve ser aplicada na sentença, não tendo criado uma pena de substituição de uma pena de substituição ou uma diferente forma de execução da pena de prisão aplicável, por despacho, em momento posterior ao da prolação da sentença.

(Sumário do relator)

43) Ac. do TRL de 21.09.2011, Processo 317/08.6PDBRR-A.L1-3, Relator: Telo Lucas.

Disponível em:

<http://www.dqsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/12d3f3ce2c245cde0802579350057a44a?OpenDocument&Highlight=0,317%2F08.6PDBRR-A.L1-3>

I — O simples facto do período de detenção do arguido incluir os últimos 6 (seis) minutos de um dia e os primeiros 3 (três) do dia seguinte, não deve beneficiar o arguido de 2 (dois) dias [o equivalente, pois, a 48 (quarenta e oito) horas] de desconto na prisão a cumprir.



II — Pois o desconto de 2 (dois) dias não se mostra razoável se pensarmos, por exemplo, na situação de um arguido ser detido às 0h 3m de um qualquer dia e ser libertado às 23h 54m desse mesmo dia.

III — Face ao disposto nos arts. 80.º do Código Penal e 479.º do Código de Processo Penal, a detenção sofrida pelo arguido deve ser descontada na prisão que tem a cumprir, mesmo que essa detenção tenha durado alguns minutos, como no caso, consequentemente tenha durado por tempo inferior a 24 (vinte quatro) horas.

IV — Iguamente no caso de um arguido sofrer várias detenções, ainda que cada uma delas tenha perdurado [também] por tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, lhe devem ser descontados tantos dias quantas as detenções de que foi alvo.

V — Um desconto de 2 (dois) dias quando o arguido esteve detido 9 (nove) minutos, só pela circunstância de no decurso deste escasso período de tempo os ponteiros do relógio indicarem a mudança de 1 (um) dia para o outro é solução que não tem agasalho na lei.

VI — O instituto do desconto, a que se referem os arts. 80.º a 82.º, do Código Penal, tem a presidi-lo imperativos de justiça material. Parece afrontar esta mesma ideia o facto de alguém beneficiar de 2 (dois) dias de desconto na prisão a cumprir quando o período de tempo de detenção que sofreu não foi além de 9 (nove) minutos.

VII — Iguamente atazana a ideia de justiça relativa se pensarmos, por exemplo, na situação já acima apontada, de um arguido ser detido às 0h 3m de um qualquer dia e ser libertado às 23h 54m desse mesmo dia.

VIII — In casu, a prisão, resultante da conversão da multa, foi fixada em dias. E considera a lei [al. c) do art. 479.º do Código de Processo Penal], na sua contagem, cada dia um período de 24 horas.

IX — Assim, tendo o arguido sofrido [uma] detenção [contínua] de 9 (nove) minutos deve-lhe ser descontado apenas 1 (um) dia na prisão a cumprir, sendo indiferente para o caso que o início e o fim de esse período detentivo tenham coincidido com 2 (dois) dias diversos.

44) Ac. do TRL de 21.09.2011, Processo 6874/10.0TXLSB-B.L1-3, Relator: Maria José Costa Pinto.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c886b6215981066c80257927003c32f6?OpenDocument&Highlight=0,6874%2F10.0TXLSB-B.L1-3>

I – A decisão judicial de revogação do regime de cumprimento em dias livres da pena de prisão aplicada constitui um acto decisório que contende com a liberdade do arguido, o que implica o reconhecimento legal do direito constitucional de contraditório e de audiência.

II – Para efectivar o contraditório previsto no art. 125.º, n.º 4 do CEPMLP, é indispensável que ao condenado e defensor seja conferida a possibilidade de exposição dos argumentos e de comprovação dos motivos de eventual justificação de faltas, possibilitando-se a audiência presencial do condenado perante o juiz do Tribunal de Execução das Penas.

III – Se, antes da prolação da decisão, não se deu possibilidade ao defensor de apresentar os meios de defesa, nem se viabilizou a realização de uma audiência presencial do condenado, verifica-se a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.



(Sumário da Relatora)

45) Ac. do TRL de 15.12.2011, Processo n.º 455/08.5PCAMD-A.L1-3, Relator: Moraes Rocha

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/95c86fc8799713188025799f005e791b?OpenDocument&Highlight=0,455%2F08.5PCAMD-A.L1-3>

I – Do cortejo do art. 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) que mais completa – e posterior – do que o disposto no art. 91.º da LOFTJ, a explicita, não se retira que incumba ao TEP a emissão dos mandados de desligamento/ligamento a fim de que um determinado arguido passe a cumprir pena à ordem de um processo pendente numa Vara Criminal. Desta forma, prepondera a norma constante do art. 470.º, n.º 1, do CPP.
II – Esta livre escolha do legislador tem razão de ser, na medida em que o arguido está adstrito a um processo devendo ser o juiz titular a decidir sobre a emissão de mandados que o vinculem (arguido) ou não ao específico processo.
III – Não teria muito sentido que um outro juiz que não é o titular pudesse vincular o titular (juiz) do próprio processo com decisões tomadas num outro processo.
IV – Cabe ao Juiz titular do processo onde se emitiu o título executivo da pena (Tribunal da condenação) à ordem de quem o arguido cumpre pena e não ao T.E.P., a emissão dos mandados de desligamento/ligamento a fim de que um determinado arguido passe a cumprir pena à ordem de processo pendente numa Vara Criminal.

46) Ac. do TRL de 15.12.2011, Processo n.º 4286/10.4TXLSB-F.L1-5, Relator: Neto de Moura

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/123f88847bce1e1e8025797d0053c68f?OpenDocument&Highlight=0,4286%2F10.4TXLSB-F.L1-5>

Iº As decisões sobre liberdade condicional devem ter uma estrutura idêntica à das sentenças, sendo-lhes aplicáveis as normas dos artigos 374º e 379º, do Código de Processo Penal;
IIº Assim, sob pena de nulidade (art.379), as decisões sobre liberdade condicional devem conter a “enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal” (nº2 do art.374º do Cód. Proc. Penal).

47) Ac. do TRL de 29.02.2012, Processo n.º 2192/11.4TXLSB-B.L1-3, Relator: Jorge Raposo

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78d4901320aff3a802579bc0066e6da?OpenDocument&Highlight=0,2192%2F11.4TXLSB-B.L1-3>



I – Não traduz decisão final recorrível o despacho judicial proferido relativamente a caso em que foi requerida pelo ora Recorrente ao Senhor Juiz de Execução de Penas a apreciação e concessão da liberdade condicional, e em que o Tribunal a quo se limitou a denegar essa apreciação, sem sequer dar início à instrução do processo.

II – Trata-se de um despacho que não aprecia se o Recorrente reúne as condições materiais ou substanciais para que lhe seja concedida a liberdade condicional, nos termos do art. 61.º do Código Penal. Limita-se a constatar que ainda não se verificam os pressupostos processuais para se iniciar a instrução desse processo. É uma rejeição de um requerimento inicial, nos termos do art. 148.º al. a) do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade que, pela sua natureza, é insusceptível de recurso.

III – Só é admissível recurso da decisão final, ou seja, aquela que a final do processo, após instrução, reunião do conselho técnico, audição do recluso e parecer do Ministério Público decide de mérito, conceder ou recusar a liberdade condicional.

48) Ac. do TRL de 26.04.2012, Processo n.º 1156/03.6GBMTA-A.L1-9, Relator: Trigo Mesquita

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eb13c3b3f6a609a5802579f00055d846?OpenDocument&Highlight=0.1156%2F03.6GBMTA-A.L1-9>

Condenado o arguido em pena de prisão suspensa na sua execução, revogada tal suspensão e não sendo possível a notificação àquele do respectivo despacho, a competência para a declaração da contumácia pertence ao Tribunal de Execução das Penas.

49) Ac. do TRL de 15.05.2012, Processo n.º 1594/01.9TALRS-GD.L1-5, Relator: Simões de Carvalho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b8bd0b9e399bb46980257a08004c6538?OpenDocument>

Iº O período de liberdade condicional é de cumprimento da pena, embora sob a forma de liberdade condicional;

IIº Uma pena de prisão que o Tribunal de Execução das Penas declarou extinta após decurso do período de liberdade condicional, ao ser englobada num cúmulo jurídico, em relação à pena única fixada neste, conta como cumprimento de pena de prisão por período equivalente à sua duração, sem desconto do tempo em que o condenado esteve em liberdade condicional.

50) Ac. do TRL de 9.04.2013, Processo n.º 2957/11.7TXLSB-D.L1-5, Relator: Artur Vargues

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7bcc74335bdde61f80257bf70039fd2b?OpenDocument&Highlight=0.2957%2F11.7TXLSB-D.L1-5>



I-A decisão judicial de concessão ou recusa da Liberdade Condicional configura-se como um despacho e não como uma sentença, pois “não corresponde, nem sob o ponto de vista formal nem teleológico, a uma sentença”, pelo que não se lhe aplicam as exigências formais do art.º 374º do CPP, nem, conseqüentemente, o regime de nulidades previstas no art.º 379º, do mesmo diploma legal.

II-Este despacho judicial assume a natureza de acto decisório, mas a lei não impõe qualquer requisito especial de fundamentação, tendo apenas que especificar os motivos de facto e de direito em que assentou a decisão, não cominando qualquer nulidade para a falta de fundamentação deste tipo de decisões.

III-A omissão de fundamentação, a existir, apenas se poderá traduzir numa irregularidade, que não afecta a validade do acto enquanto tal e, nessa medida, terá de ser arguida dentro do prazo consagrado no nº 1, do artigo 123º, do CPP.

51) Ac. do TRL de 12.06.2013, Processo n.º 102/06.0PFPDL-B.L1-5, Relator: Nuno Gomes da Silva

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06f90f0318c34f3a80257b9500412426?OpenDocument&Highlight=0.102%2F06.0PFPDL-B.L1-5>

Está evidenciada, em termos que se crêem claros e se subscrevem, a circunstância de os elementos de interpretação da lei, literal, histórico (nomeadamente dos trabalhos preparatórios) e sistemático não deixarem margem para dúvida de que no regime agora em vigor, instituído pela Lei nº 115/2009, a competência para declarar extinta a pena é do tribunal de execução das penas. E que a intenção do legislador é a de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

52) Ac. do TRL de 12.11.2013, Processo n.º 3362/10.8TXLSB.F.L1-5, Relator: Luís Gominho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/985b22795f36ea7980257c310040af9f?OpenDocument&Highlight=0.3362%2F10.8TXLSB.F.L1-5>

I - a violação de deveres (em correspondência com o normativado no art. 51.º), a violação de regras de conduta (com o art. 52.º) e o cometimento de crimes, são fundamentos distintos, para esse efeito autónomos no incidente de revogação de liberdade condicional.

II - O cometimento de crime é, naturalmente, a forma mais grave de violação da liberdade condicional, sendo que a sua actuação depende apenas de dois pressupostos: a condenação judicial em crime e o juízo em como as finalidades que estiveram na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

III - Não cometer crimes é um dever de carácter geral que impende sobre qualquer cidadão.

53) Ac. do TRL de 25.06.2015, Processo 26/08.6PHLRS-A.L1-9, Relator: Guilherme Castanheira.

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d6c5c12f807df90f80257e73004c3a71?OpenDocument&Highlight=0.26%2F08.6PHLRS-A.L1-9>

I - A Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, “trouxe novas competências ao TEP, designadamente, no domínio da declaração de contumácia e extinção das penas, expressamente previstas no art.º 138.º, do CEPMPL, mas nada refere quanto à liquidação das penas de prisão e sua homologação”.

II - Se outra fosse a intenção do legislador, tal teria sido vertido em letra de lei, até pela relativa simplicidade da competente formulação.

III - Somente em caso de cumprimento sucessivo de penas e, para efeitos de concessão de liberdade condicional, é que o MP no Tribunal de Execução de Penas, e o juiz do TEP, são competentes para respetivamente proceder e homologar a liquidação da pena.

54) Ac. do TRL 26.06.2015, Processo 3540/10.0TXLSB-J.L1-5, relator Filomena Lima.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ccc5da838944aea880257ec70044cad6?OpenDocument&Highlight=0.3540%2F10.0TXLSB-J.L1-5>

Tratando-se de um caso de acumulação de penas, a cumprir sucessivamente, encontrando-se o arguido já no âmbito de cumprimento e de execução de pena que se interrompeu para, após a interrupção, voltar a cumprir a pena anterior, e, pretendendo-se calcular os momentos em que o arguido deverá ver apreciada a concessão de liberdade condicional, está-se perante a necessidade de intervenção destinada a acompanhar e fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade que se encontra regulada no CEPMPL e que, portanto, é da competência do TEP, nos termos dos art.ºs 63ºCP e 141º al.i) do CEPMPL.

55) Ac. do TRL 27.10.2015, Processo 398/13.0PTPDL.L2.-5, relator Carlos Espírito Santo

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ef5620e2c9b4a4280257fb8004eaf12?OpenDocument>

I-Embora o art. 470º, C. P. Pen., refira que a execução da pena corre nos próprios autos logo, no tribunal da condenação, o certo é que este preceito se encontra parcialmente derogado pelo CEPMPL. Na verdade, importa realçar o cit. art. 138º do cit. código que a posteriori veio estabelecer que “após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena...compete ao TEP...decidir da sua modificação, substituição...Compete ao TEP, em razão da matéria...decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente a reclusos portadores de doença grave e permanente...bem como da substituição ou revogação das respectivas modalidades”.

II-Acresce que aquele Código prevê ainda a modificação ou substituição da referida pena em termos processuais, no caso de doença superveniente do condenado – arts. 118º a 122º e 216º e ss..



III-Por outro lado, quer o C. P. Pen. (art. 487º, 4), relativamente à pena de prisão por dias livres e o CEPMLP (art. 122º, 1) apenas prevêem a competência do tribunal da condenação para a modificação ou retardamento da execução da pena, no momento da condenação, ante as condições objectivamente verificadas nesse momento.

IV-Assim sendo, a competência para declarar a doença do condenado, a sua natureza e gravidade e consequências ao nível da modificação ou substituição da pena aplicada em sede da sua execução, encontram-se hodiernamente conferidas ao TEP.

56) Ac. do TRL 26.01.2016, Processo 36/09.6PFVFX-A.L1-5, relator Maria José Machado

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d08904fdfe445ea480257f7c0057f40a?OpenDocument&Highlight=0,36%2F09.6PFVFX-A.L1-5>

É de aplicar o regime da contumácia no âmbito do cumprimento da pena de prisão subsidiária resultante da conversão da multa a cujo cumprimento o condenado dolosamente se tenha eximido.

57) Ac. do TRL 27.01.2016, Processo 1608/12.7TXLSB-I.L1-3, relator Carlos Almeida

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/583de3101bde4ded80257f78003111f3?OpenDocument&Highlight=0,1608%2F12.7TXLSB-I.L1-3>

I—A concessão de liberdade condicional quando o recluso já completou o cumprimento de 2/3 da pena depende apenas do juízo que se fizer quanto à prognose do comportamento do condenado uma vez restituído à liberdade. Importa apenas saber, como diz a lei, se existem razões para crer que ele conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes – artigo 61.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal.

II—A reiteração da conduta do condenado ao longo de alguns meses aponta para uma desestruturação mais profunda da personalidade ao nível da sexualidade. Daí, contudo, não pode inferir-se a conclusão de que é «indiciariamente elevado o potencial de reincidência».

58) Ac. do TRL 16.02.2016, Processo 1451/05.0.TACSC-A.L1-5, relator Artur Vargues.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8b023dc17ec6c3c80257f6800326194?OpenDocument>

I – O cômputo da pena de prisão cujo cumprimento se iniciou e a sua apreciação tendo em vista a respetiva homologação compete, respetivamente, ao Ministério Público e juiz do tribunal de condenação.

II- Mas, em caso de cumprimento de várias penas de prisão, em que existe interrupção do cumprimento da primeira por determinação do Tribunal de Execução de Penas, essa



competência passa a ser deste Tribunal. Mais precisamente, do Magistrado do Ministério Público para efetuar o cômputo das penas sucessivas em ordem à apreciação para eventual concessão da liberdade condicional e do juiz respetivo, que tem de analisar a situação do condenado, desde logo considerando as regras estatuídas no artigo 63º, do Código Penal.

59) Ac. do TRL 14.04.2016, Processo 456/13.1TXLSB-E.L1-9, relator Cristina Branco

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2cffc3e4da30343980257f9900469fc5?OpenDocument&Highlight=0.456%2F13.1TXLSB-E.L1-9>

I - Nos casos em que a execução da pena acessória de expulsão coincide com os limites temporais indicados na lei, sendo obrigatória, não é necessário obter o consentimento do recluso, nem ouvir o conselho técnico ou o Ministério Público.

II - O procedimento constante do art. 188.º-B do CEPML só tem cabimento legal quando esteja em causa a prolação de uma decisão de eventual antecipação da execução da pena de expulsão, na sequência da possibilidade prevista nos n.ºs 2 e 3 do art. 188.º-A daquele diploma, uma vez que, nesse caso, a lei exige uma análise das necessidades de prevenção, geral e especial, que se apresenta semelhante à que se impõe para a concessão da liberdade condicional facultativa quando se encontra cumprida metade da pena (cf. art. 61.º, n.º 2, do CP), e ainda que obtenha o consentimento do condenado, sendo a diligência prevista no aludido art. 188.º-B imprescindível para a obtenção de tais elementos (com produção de prova, se necessário) e a garantia do contraditório.

60) Ac. do TRL 14.04.2016, Processo 1 290/11.9TXLSB-L.L1-9, relator Abrunhosa de Carvalho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3040bc88664a881980257f9900469fc6?OpenDocument>

I – O relatório integrado elaborado pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, para a decisão sobre a liberdade condicional, não tem que ser notificado nem ao Recluso nem ao seu Defensor, mas pode por estes ser consultado nos autos;

II – A decisão sobre liberdade condicional deve obedecer aos requisitos previstos no art.º 374º/2 do CPP;

III - Não há recurso da matéria de facto da decisão sobre liberdade condicional, mas é-lhe aplicável o disposto no art.º 410º/2/3 do CPP.

61) Ac. do TRL 10.05.2016, Processo 59/04.1PAVFX-A.L1-5, relator Simões de Carvalho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/14a3b2f5522277aa80257fd5002fd0db?OpenDocument&Highlight=0.59%2F04.1PAVFX-A.L1-5>



-A competência do Tribunal de Execução das Penas abrange agora as situações em que o condenado se exime totalmente ao cumprimento da pena de prisão aplicada, quando não chegou sequer a estar privado da liberdade, por via da condenação, e não apenas – mas também - os casos em que a execução da pena já teve o seu início.

- O tribunal que proferiu a decisão recorrida – e independentemente de saber se o instituto da contumácia é aplicável à pena de prisão subsidiária (ou se verificam os seus pressupostos) – não é competente para tal decisão, pois que ela é da competência do Tribunal de Execução das Penas.

62) Ac. do TRL 05.04.2017, Processo 1607/16.0TXLSB-C.L1-3, relator Vasco Freitas

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09a2266d58013a7780258122003a08e4?OpenDocument&Highlight=0,1607%2F16.0TXLSB-C.L1-3>

I-Para a conversão da pena de prisão em dias livres para regime contínuo torna-se necessário a prévia audição do arguido.

II- Para tal o Tribunal, independentemente da notificação e da presença do respectivo defensor, deverá diligenciar no sentido de assegurar a efetividade do arguido, mandando passar se necessários for os respectivos mandados de detenção.

63) Ac. do TRL 31.05.2017, Processo 43/99.5TBMTA.L1-5, relator Jorge Gonçalves

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa9530e7b5a018d480258137002f2ebb?OpenDocument&Highlight=0,43%2F99.5TBMTA.L1-5>

I. Quando o legislador alarga os casos em que a pena acessória de expulsão deixa de poder ser aplicada, a lei nova apresenta-se como parcialmente despenalizadora, pelo que deve ser admitida a possibilidade de ser requerida a realização de audiência, por iniciativa do condenado, nos termos do artigo 371.º-A, do C.P.P., com vista à obtenção do efeito “despenalizador”.

II. A nova audiência requerida ao abrigo do artigo 371.º-A não visa reabrir a questão da culpabilidade, mas pode comportar a produção de prova destinada, exclusiva e cirurgicamente, a apurar ou complementar a factualidade que releva para a ponderação concernente à aplicabilidade do regime mais favorável instituído pela lei nova.

III. A aplicação do mecanismo processual do artigo 371.º-A, nos casos de sucessão de leis sobre os limites legais da pena acessória de expulsão, admite a produção de prova quanto a factos relevantes à luz da lei nova mais favorável, mesmo que posteriores à condenação.

IV. Admitindo-se a produção de prova e a fixação de novos factos provados é de admitir a possibilidade de sindicar o novo acórdão em sede de decisão de facto, na parte em que tenha aditado novos factos, seja no plano dos vícios do artigo 410.º, n.º2, do C.P.P., seja na forma



de impugnação ampla, com reapreciação da prova gravada, desde que o recurso interposto satisfaça as legais exigências de especificação.

64) Ac. do TRL 27.06.2017, Processo 1673/10.1TXEVR-Q.L1-5, relator Artur Vargues

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b18d7cb184c89a8025815300543795?OpenDocument>

I – A norma contida na alínea a), do nº2, do artigo 61º, do Código Penal, manda atender à “personalidade e evolução desta durante a execução da pena de prisão” e é precisamente a postura face aos crimes da condenação que constitui um dos elementos fundamentais para aferir dessa evolução, o que se não configura como um segundo julgamento sobre os mesmos factos e por isso não oblitera a norma vertida no nº5, do artigo 29º, da Constituição da República Portuguesa.

II- Aliás, que assim se deve entender, extrai-se da obrigatoriedade legal – plasmada no artigo 173º, nº1, alínea a), do CEPML – de que o relatório dos serviços prisionais que instrui o processo de liberdade condicional contenha a “avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena (...) e da sua relação com o crime cometido”, sendo que estes fatores não podem deixar de se reportar à posição que o condenado expressa ao longo do cumprimento da pena face aos factos criminosos em razão dos quais esta lhe foi aplicada e não apenas ao que verbaliza quando da sua audição pelo Juiz do Tribunal da Execução das Penas com vista à prolação, em momento seguido, da decisão sobre a liberdade condicional.

65) Ac. do TRL 28.06.2017, Processo 2284/13.5TXLSB.N.L1-3, relator Moraes Rocha

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/27413ad1d8871ba38025814e00378fea?OpenDocument&Highlight=0.2284%2F13.5TXLSB.N.L1-3>

I - Na avaliação da prevenção especial terá o julgador de elaborar um juízo da prognose possível sobre o que irá ser o comportamento do recluso no que respeita a reiteração criminosa e seu bom comportamento futuro.

II - Sem interiorização do desvalor da conduta criminal, dificilmente será possível alterar comportamentos. E, sem essa interiorização, coloca-se a possibilidade de recidiva a qual, sendo provável, obsta à concessão da liberdade condicional no marco dos 2/3 da pena.

66) Ac. do TRL 07.03.2018, Processo 746/16.1TXLSB-F.L1-3, relator Ana Paula Gradvaux

Disponível em:



<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/da419483e964db6d8025828e004a90d2?OpenDocument>

A concessão da liberdade condicional tendo por referência o cumprimento de metade da pena, tem carácter excecional, não sendo de aplicação automática. O legislador exige, ainda, que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem e paz social e que seja possível confiar que o condenado não voltará a reincidir.

67) Ac. do TRL 22.05.2018, Processo 1630/13.6TXLSB-C.L1-3, relator Adelina Barradas de Oliveira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0346fc14edeff65802583440036d5d5?OpenDocument>

É ao Juiz de execução de penas, que compete decidir se entende que se mostram reunidos os pressupostos previstos no artigo 61º, nº2, do Código Penal, por referência ao artigo 485º, do CPP. Se a execução da pena de prisão serve a defesa da sociedade (artigo 43º, nº1, do C. Penal) e se, entendendo como entendo que a liberdade condicional não é mais que o prolongamento em liberdade da mesma execução, há que ponderar se as exigências de prevenção geral e especial foram asseguradas e satisfeitas com a saída a meio da pena, do arguido.

68) Ac. do TRL 09.01.2019, Processo 1358/14.0TXLSB-G.L1-3, relator Graça Santos Silva

Disponível em :

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3334ffc6d0a5f9a2802583ae003af4b7?OpenDocument&Highlight=0,1358%2F14.0TXLSB-G.L1-3>

A liberdade condicional, quando referida a 1/2 ou a 2/3 da pena (liberdade condicional facultativa) consiste num poder-dever do Tribunal, vinculado à verificação de todos os pressupostos formais e materiais estipulados na lei, sendo que estes últimos são diferentes, consoante estejamos perante o final do primeiro ou do segundo dos supra referidos períodos de execução da pena de prisão.

As decisões judiciais são obrigatoriamente fundamentadas na análise de factos concretos e nas razões que levaram o tribunal a escolher aqueles factos e não outros.

A fundamentação não é conclusiva, é explicativa.

A existência de processos disciplinares cujas decisões não transitaram em julgado não podem ser tidas em conta para a concessão ou não de Liberdade Condicional.

69) Ac. do TRL 07.03.2019, Processo 1350/10.3TXEVR-K.L1-9, relator João Abrunhosa

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8db5bf67da750944802583bc0052cb8f?OpenDocument&Highlight=0,1350%2F10.3TXEVR-K.L1-9>



Na fundamentação das decisões sobre liberdade condicional, quando os elementos de prova levados em conta tenham sido os relatórios dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção (art.º 173º/1 do CEP) e as declarações do recluso, quando este não tenha requerido nem oferecido qualquer outra prova, o exame crítico e a discussão da credibilidade desses meios de prova torna-se desnecessário, uma vez que a sua relevância, consistência e credibilidade decorrem da mera leitura dos mesmos, salvo se o recluso puser em causa o seu conteúdo.

70) Ac. do TRL 26.03.2019, Processo 507/14.2TXLSB-E.L1-5, relator Jorge Gonçalves

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/746e213ffb3acf8802583cf004876ac?OpenDocument&Highlight=0,507%2F14.2TXLSB-E.L1-5>

– Tendo a decisão recorrida indagado da verificação dos pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional (consentimento do condenado e cumprimento de metade da pena – superior a 6 meses) e dando como verificado o pressuposto substancial previsto no artigo 61.º, n.º2, alínea a), do Código Penal, mas nada dizendo sobre a conformidade da libertação do recluso com a defesa da ordem e da paz social, tal como exige a alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do dito diploma, cuja avaliação é obrigatória, uma vez que ainda não tinham sido atingidos os 2/3 da pena em execução, a decisão recorrida omite a necessária fundamentação, estando, pois, ferida de nulidade.
– Uma vez que o Ministério Público arguiu a “nulidade” através do recurso dentro do prazo de três dias, mesmo a entender-se tratar-se, no caso, de uma mera irregularidade, a arguição teria sido efectuada em tempo e, como tal era susceptível de ser conhecida pela via recursiva, por força do artigo 410.º, n.º3, do C.P.P.

71) Ac. do TRL 06.07.2019, Processo 859/14.4PBMTA-B.L1-9, relator Trigo Mesquita

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f48a608c7138eeec80258438004f22c9?OpenDocument&Highlight=0,859%2F14.4PBMTA-B.L1-9>

-Na atualidade a circunstância que decorre indubitavelmente dos elementos de interpretação da lei, literal, histórico e sistemático não deixam margens para dúvida de que no regime agora em vigor, instituído pela Lei n.º 115/2009, a competência para declarar extinta a pena é do tribunal de execução das penas, sendo a intenção do legislador de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

72) Ac. do TRL 23.09.2019, Processo 132/08.7PTOER-A.L1-9, relator Trigo Mesquita

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1c3032a4c08c392280258486004eadfd?OpenDocument&Highlight=0,132%2F08.7PTOER-A.L1-9>



Sendo da competência do TEP proferir a declaração de contumácia de condenado em pena de prisão transitada em julgado (arts. 138, n.º 4, al. x), e art. 97.º, n.º 2, als. a) e b), do CEPML), também e apenas, lhe compete proceder às diligências prévias e necessárias para proferir a eventual declaração de contumácia, nas quais se inclui a notificação edital prevista no art. 335.º do CPP.

73) Ac. do TRL 26.11.2019, Processo 1274/11.7TXLSB-I.L1-5, relator Ricardo Cardoso

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1713f8a3ed0ce188802584cb003e8cf0?OpenDocument&Highlight=0.1274%2F11.7TXLSB-I.L1-5>

I. A Lei n.º 94/2017, no seu artigo 12.º, n.º1, estabeleceu a possibilidade de reabertura da audiência de julgamento, a solicitação do condenado por sentença transitada em julgado, em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, para aplicação de pena não privativa da liberdade ou do novo regime de permanência na habitação.

II. Idêntico regime é aplicável à prisão em regime contínuo que resulte do incumprimento das obrigações de apresentação decorrentes da prisão por dias livres, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do mesmo artigo.

III. A Lei n.º 94/2017 permite ao condenado, não a possibilidade de este se eximir ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, mas tão só a de poder beneficiar de um regime de cumprimento mais favorável, caso lance mão do mecanismo previsto no artigo 12.º do mencionado diploma legal.

IV. A revogação dos artigos 125.º do CEPML e do 45.º, n.ºs 3 e 4, do Código Penal não impede a conversão do tempo de pena não cumprido, de prisão por dias livres em prisão contínua.

V. A pena não pode ser declarada extinta enquanto não for integralmente cumprida, seja de uma forma ou de outra, não podendo o tribunal de execução colocar-se na situação de ficar a aguardar, sem mais, o decurso do prazo de prescrição.

74) Ac. do TRL 15.01.2020, Processo 1126/16.4TXLSB-H.L1-9, relator Trigo Mesquita

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d5d7b77e54863f0802584f600406a8c?OpenDocument&Highlight=0.1126%2F16.4TXLSB-H.L1-9>

I– Mesmo em casos de cumprimento sucessivo de penas de prisão, compete ao MPº junto do tribunal da condenação efectuar o cômputo da pena aí aplicada e que se visa executar (a liquidação), e ao juiz do processo a sua homologação;

II– Com a prolação da sentença, o juiz realiza o acto final de cumprimento do seu dever de julgar e fica, por isso, imediatamente esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria da



causa. Porém, resulta das normas conjugadas do artigo 477.º do CPP, n.ºs 2 e 4, que incumbe ao tribunal da condenação, a operação de liquidação e homologação da pena; III– Não obstante a intenção do legislador ser a de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória, e porque tal tribunal aplicou a pena, deve ser ainda ele a realizar a liquidação e a homologação respectivas. Esta solução, decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2009, aos artigos 470.º, n.º1 do CPP e 91.º, n.º2, al. h), da Lei n.º 3/99, de 13/1, veio eliminar as «incertezas e sobreposições» quanto à repartição de competências entre o tribunal da condenação e o TEP. É o que resulta da possibilidade de reabertura da audiência, de após o trânsito haver necessidade de efectuar a liquidação da pena no tribunal da condenação e da aplicação de perdões e amnistias ou do próprio cúmulo de penas;

IV– Iguamente deixa-se exarado que o n.º 4 do art. 477.º do CPP impõe que a liquidação da pena (aí designado por cômputo) seja notificada ao advogado do condenado, que no âmbito do processo penal está necessariamente patrocinado por advogado. No processo perante o tribunal de execução de penas, tal como resulta do disposto no art. 147º do CEPMPL, o recluso não está necessariamente patrocinado por advogado, pois a sua intervenção não é obrigatória.

Se a liquidação for efectuada no tribunal de execução de penas isso implicará uma diminuição das garantias de defesa do recluso, ao contrário do que sucede se a liquidação for feita no processo da condenação.

75) Ac. do TRL 15.09.2020, Processo 397/15.8TXEVR-J.L1-5, relator Jorge Gonçalves

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fed918a11fb59c6802585ea0049083a?OpenDocument&Highlight=0.397%2F15.8TXEVR-J.L1-5>

–A expressão “sem prejuízo do disposto no artigo 371-A do Código Processo Penal” contida no artigo 138.º, n.º2, do CEPMPL, e bem assim no artigo 114.º, n.º1, da Lei n.º 62/2013, permite concluir, sem margem para dúvidas, que o legislador quis arredar da competência do T.E.P. a reabertura da audiência para aplicação do regime penal mais favorável, reservando-a para o tribunal da condenação, sendo constituído pelo juiz ou juízes, consoante se trate de processo com intervenção de juiz singular ou tribunal colectivo, que então ali se encontrarem em funções.

–Invocando o recluso, a existência de uma sucessão de leis penais no tempo, no âmbito da definição dos pressupostos e limites da pena acessória de expulsão, visando a aplicação retroativa do regime penal mais favorável, o meio processual adequado era o pedido de reabertura da audiência ao abrigo do disposto no artigo 371.º-A, do C.P.P., a ser apreciado e decidido pelo tribunal da condenação, sendo desprovida de razão de ser a invocação dos artigos 470.º, n.º 1, 474.º, n.º 1, e 475.º como constituindo meio processual adequado para esse efeito.



–O T.E.P. não é um tribunal de condenação e não pode alterar decisões condenatórias fora do quadro de competências que a lei lhe atribui. Não extingue penas acessórias de expulsão, antes determina a sua execução.

76) Ac. do TRL 29.09.2020, Processo 730/14.OTXLSB-B.L1-5, relator Maria José Machado

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cbbd735b44ca083a802585f50048cfa9?OpenDocument&Highlight=0.730%2F14.OTXLSB-B.L1-5>

- O artigo 188.º do CEPML, que regula o período de adaptação à liberdade condicional, apenas prevê no seu n.º 6 a aplicação do disposto nos artigos 174.º a 178.º e da alínea b) do artigo 181.º para a sua tramitação e não prevê, em momento algum, a possibilidade de haver recurso da decisão de não concessão desse mecanismo, que permite ao recluso fazer a adaptação à liberdade fora do ambiente prisional em regime de permanência em habitação sujeita a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

Ora, não havendo norma expressa no CEP que preveja o recurso, nem se tratando de uma decisão proferida em processo supletivo, há que concluir, assim, de acordo com o disposto no artigo 235.º, pela inadmissibilidade de recurso da decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional.

Tendo por referência a fundamentação de arestos do Tribunal Constitucional - que concluíram que a inadmissibilidade de recurso da decisão que nega a adaptação à liberdade condicional não implica “a violação do direito à liberdade protegido pelo n.º 1 do artigo 27.º da Constituição, da garantia consagrada no artigo 32.º n.º 1, nem tão pouco o princípio do Estado de Direito, acolhido no artigo 2.º, ou o direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, todos da CRP” - considera-se não existir violação da Constituição relativamente aos artigos 188.º e 235.º do CEP, ao não se admitir o recurso por inadmissibilidade legal, realçando-se apenas que no caso da concessão ou recusa da liberdade condicional (artigo 179.º) e da revogação ou não revogação da liberdade condicional (artigo 186.º) está em causa a questão da liberdade individual do recluso, enquanto no caso da adaptação à liberdade condicional apenas está em causa uma forma de continuar a cumprir a pena de prisão em privação da liberdade.

77) Ac. do TRL 11.02.2021, Processo 165/14.4TXLSB-M.L1-9, relator Guilherme Castanheira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eff35f9418a657fc802586800031a88b?OpenDocument&Highlight=0.165%2F14.4TXLSB-M.L1-9>

I -Tendo o arguido atingido os dois terços da pena, a sua libertação condicional pode ter lugar se se revelar adequada às necessidades de prevenção especial;

II-A concessão da liberdade condicional está dependente de um requisito em que se acentuam essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa, de que o condenado não cometa novos crimes, seja positiva, de reinserção social. É assim, relevante a capacidade objetiva de readaptação demonstrada pelo recluso, de modo que as expectativas de reinserção sejam



manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da liberdade, o que só será possível mediante um prognóstico individualizado e favorável à reinserção social do condenado, assente, essencialmente, na probabilidade séria de que o mesmo, em liberdade, vir a adoptar um comportamento socialmente responsável, sem cometer crimes, requisitos esses que não se verificam no caso dos autos estando estes também respaldados pelo parecer dos membros do conselho técnico.

78) Ac. do TRL 17.03.2021, Processo 1381/11.6TXLSB-G.L1-3, relator Cristina Almeida e Sousa

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/662035c18c5722b5802586c30072628d?OpenDocument&Highlight=0,1381%2F11.6TXLSB-G.L1-3>

Como a revogação da liberdade condicional, repristina a execução da pena de prisão que estava interrompida e não pode, ela própria, ser uma sanção pela prática de um novo crime no respetivo período, se o condenado cometer outro crime, no decurso do prazo liberdade condicional, pelo qual venha a ser condenado, tal condenação só desencadeará a revogação da liberdade condicional, se resultar demonstrado que as finalidades que estavam na base da sua concessão não puderam, por meio dela, ser alcançadas. E tal só sucederá se, depois de analisados, em concreto, o tipo de crime praticado, as condições em que foi cometido, a gravidade da conduta, as condições de vida do arguido e o seu comportamento até ao momento da decisão sobre a revogação da liberdade condicional, que não possam reputar-se estranhas à prática do novo crime ou dele dissociáveis, os seus antecedentes criminais, bem como outras circunstâncias que se revelem pertinentes, se verificar o fracasso do prognóstico favorável relativamente ao comportamento do recluso, quanto à sua capacidade de interiorização dos valores ético-jurídicos que regem a vida em liberdade e o convívio social e de adequação da sua atuação de harmonia com esses valores.

79) Ac. do TRL 11.05.2021, Processo 167/08.0PWLSB-A.L1-5, relator Filomena Gil

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/trl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/af4812f7cf66af47802586ea0046348f?OpenDocument&Highlight=0,167%2F08.0PWLSB-A.L1-5>

Será do Tribunal de Execução de Penas a competência para declarar a extinção da pena, uma vez que esta se mostra executada e cumprida.

80) Ac. do TRL 22.09.2021, Processo 1266/20.5TXLSB-C.L1-3, relator João Lee Ferreira

Disponível em:



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f5042b0989d3f9e28025876e003488db?OpenDocument&Highlight=0.1266%2F20.5TXLSB-C.L1-3>

A norma do n.º 5 do artigo 43.º do Código Penal, negando a possibilidade de aplicação do instituto da liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação, não contende com o princípio constitucional da igualdade.

81) Ac. do TRL 17.12.2021, Processo 76/19.7TXLSB-D.L1-9, relator Trigo Mesquita

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d9ba470c2ff719f0802587c900309297?OpenDocument&Highlight=0.76%2F19.7TXLSB-D.L1-9>

No regime instituído pela Lei n.º 115/2009, não existem dúvidas que a competência para declarar a extinção da pena de prisão é do tribunal de execução das penas. Esta solução veio afastar, definitivamente, as dúvidas anteriormente existentes nesta matéria, face à anterior redacção do artigo 470.º, n.º 1, do CPP e do artigo 91.º, n.º 2, al. h), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Tribunal da Relação de Coimbra

82) Ac. do TRC de 09.12.2010, Processo 968/10.3TXCBR-C.C1, Relator: Alberto Mira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9bb1cc09fd00d54480257817003d83ff?OpenDocument&Highlight=0.968%2F10.3TXCBR-C.C1>

Não é admissível recurso do despacho judicial que julgou não verificada a irregularidade consubstanciada na falta do envio dos autos para elaboração do parecer a que se reporta o artigo 177.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

83) Ac. do TRC de 12.01.2011, Processo 1162/10.4TXCBR-A.C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/32ea177bc2d9e7608025782b004fd5ae?OpenDocument&Highlight=0.1162%2F10.4TXCBR-A.C1>

A renovação da instância de 12 em 12 meses prevista no artigo 180.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade para o processo de liberdade condicional deve ocorrer enquanto não for concedida a liberdade condicional e não apenas até aos 2/3 nas penas até 6 anos ou até aos 5/6 nas penas superiores a seis anos.



84) Ac. do TRC, de 30.03.2011, Processo 961/10.1TXCBER-D.C1, Relator: Jorge Dias.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ff66f98f0bed59a8025786c00485ae3?OpenDocument&Highlight=0,961%2F10.1TXCBER-D.C1>

A concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida metade da pena, depende do juízo que se puder fazer quanto à satisfação das finalidades preventivas da pena: prevenção especial de socialização e prevenção geral de integração.

85) Ac. do TRC de 25.05.2011, Processo 1050/10.4TXCBER-A.C1, Relator: Mouraz Lopes.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b5475e1785806f4b802578a70049d472?OpenDocument&Highlight=0,1050%2F10.4TXCBER-A.C1>

- 1.- É admissível recurso do despacho que recusou o incidente da renovação da instância estabelecido no artigo 180º do CEPMLP.
- 2.- O novo regime da renovação da instância aplica-se aos processos pendentes (iniciados antes da entrada em vigor do Código) em que se verifiquem, em concreto, os pressupostos da renovação da instância».

86) Ac. do TRC de 06.07.2011, Processo 17/06.1GBTNV.C1, Relator: José Eduardo Martins

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e9591c4675c91c07802578d1004fa149?OpenDocument&Highlight=0,17%2F06.1GBTNV.C1>

A notificação ao condenado do despacho que procedeu à *conversão da multa não paga em prisão subsidiária* deve ser pessoal, pois só esse meio assegura o efectivo conhecimento da decisão.

87) Ac. do TRC de 06.07.2011, Processo 1797/10.5TXCBER-D.C1, Relator: Jorge Dias.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ef0d684021f29ee802578d1004f093c?OpenDocument&Highlight=0,1797%2F10.5TXCBER-D.C1>

- 1.- A concessão da liberdade condicional quando se encontrar cumprida dois terços da pena depende do juízo que se puder fazer quanto à satisfação das finalidades preventivas da pena. Prevenção especial de socialização e prevenção geral de integração. E, não depende, tão só, do comportamento do arguido.
- 2.- Os relatórios e pareceres da DGRS, dos Serviços de Educação, do Director do Estabelecimento, do Ministério Público e do Conselho Técnico não são vinculativos, constituindo apenas informação auxiliar do juiz.



88) Ac. do TRC, de 14.09.2011, Processo 242/11.3TXCBR-C.C1, Relator: Maria Pilar Oliveira.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2fe52d6e1b0183ea8025791900481a16?OpenDocument&Highlight=0.242%2F11.3TXCBR-C.C1>

Do disposto no art.º 154º, do C.E.P.M.P.L. (Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade) resulta que à tramitação do incidente de declaração de contumácia (cfr. art.º 138º, n.º 1, al. x), do mesmo Código) é aplicável o Código de Processo Penal, devendo entender-se serem aplicáveis as disposições deste diploma legal também relativas aos recursos.

89) Ac. do TRC de 26.10.2011, Processo 69/11.2TXCBR-A.C1, Relator: Orlando Gonçalves.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b5b8ee78a6b9910802579420053b5eb?OpenDocument&Highlight=0.69%2F11.2TXCBR-A.C1>

1.- Proferidos quer pelo tribunal de execução de penas quer pelo tribunal da condenação, despachos em que ambos declinam a sua competência para proferir a decisão de extinção de pena de prisão subsidiária da pena de multa inicialmente aplicada ao condenado e para emitir os consequentes mandados de libertação, atribuindo-a reciprocamente, é manifesto existir um conflito negativo de competência.

2.- Daí que o meio processual próprio de que se deva lançar mão seja o instituto do conflito e não o recurso da decisão proferida por um dos tribunais.

90) Ac. do TRC de 26.10.2011, Processo 165/11.6TXCBR-A.C1, Relator: Vasques Osório.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b77e710faca93cc2802579420054556a?OpenDocument&Highlight=0.165%2F11.6TXCBR-A.C1>

1.- Nos casos em que o condenado cumpre sucessivamente penas de prisão, a aferição do momento em que deve ser ponderada a concessão da liberdade condicional deve observar as seguintes regras:

- A primeira regra a observar é a de que a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar se interrompe logo que se atinja metade do respectivo cumprimento, iniciando-se então o cumprimento da pena seguinte, e assim sucessivamente;

- Depois, o tribunal deve apreciar a concessão da liberdade condicional quando o possa fazer, em simultâneo, relativamente a todas as penas ou seja, quando todas elas tenham sido cumpridas em metade e no mínimo de seis meses, verificada que seja a previsão das alíneas a) e b) do nº 2 do art. 61º do C. Penal, ou quando todas elas tenham sido cumpridas em dois terços e no mínimo de seis meses, verificada que seja a previsão da referida alínea a).

2.- Se o somatório das penas a cumprir sucessivamente exceder seis anos de prisão, o condenado é colocado em liberdade condicional, se ainda o não tiver sido, cumpridos que sejam cinco sextos daquele somatório.



3.- O juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional relativo ao futuro comportamento do condenado deve ser feito tendo-se em consideração:

- As circunstâncias do caso;
- A vida anterior do condenado; e,
- A sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena.

4.- A existência de parecer favorável [unânime ou maioritário] à concessão da liberdade condicional por parte do Conselho Técnico, não é condição, nem necessária, nem suficiente, para que a mesma seja concedida.

91) Ac. do TRC de 07.03.2012, Processo 89/08.4GBALD-B.C1, Relator Vieira Marinho

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/11764734aecc2221802579d00036aa6b?OpenDocument&Highlight=0.89%2F08.4GBALD-B.C1>

Em resultado das alterações legais decorrentes da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a competência do Tribunal de Execução das Penas, para o efeito em causa ("**proferir a declaração de contumácia**"), alargou-se às situações em que o condenado se exime **totalmente** ao cumprimento da pena de prisão aplicada, isto é, quando não chegou sequer a estar privado da liberdade, por via dessa condenação, e não apenas aos casos em que a execução da pena já teve o seu início.

92) Ac. do TRC de 21.03.2012, Processo 56/04.7TASPS-B.C1, Relator: Esteves Marques

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eff8a4848603d529802579e3004daa5e?OpenDocument>

O tribunal de execução de penas é competente para a declaração de contumácia relativamente a arguido que tendo para cumprir pena de prisão subsidiária, ainda não iniciou o seu cumprimento, por ausência em parte incerta.

93) Ac. do TRC de 18.04.2012, Processo 1179/10.TXCBR-I.C1, Relator: Luís Ramos

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/083577365d171bd2802579f30036fdbf?OpenDocument>

Subjacente à concessão da liberdade condicional facultativa quando apreciada aos dois terços da pena, estão exigências de prevenção especial (prescindindo das necessidades de prevenção geral), onde se incluem as concretas circunstâncias do facto, a personalidade



manifestada na prática do mesmo e o percurso de vida do condenado, para além das circunstâncias referentes à evolução da sua personalidade durante a execução da prisão.

94) Ac. do TRC de 18.04.2012, Processo 1404/10.6TXCBR-I.C1, Relator: Isabel Valongo

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/94999c1eae9a5737802579f300355be7?OpenDocument&Highlight=0.1404%2F10.6TXCBR-I.C1>

Em termos de duração da *liberdade condicional*, fixa o n.º 5, do art.º 61º, do C. Penal, que esta tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

Esta extinção constitui uma *modificação substancial* da condenação, pelo que tal norma deve ser interpretada no sentido de só permitir excepcionalmente a dita *modificação substancial* da pena.

95) Ac. do TRC de 03.07.2012, Processo 48/12.2GTLRA.C1, relator Paulo Guerra

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7aba2423c788fda180257a3f00354ff3?OpenDocument&Highlight=0.48%2F12.2GTLRA.C1%20>

Não é possível a suspensão da execução da pena de prisão por dias livres.

96) Ac. do TRC de 06.09.2012, Processo 425/11.6TXCBR-D.C1, Relator: Esteves Marques

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/648affbc5944733c80257a87003801a6?OpenDocument&Highlight=0.425%2F11.6TXCBR-D.C1>

A competência para apreciar um requerimento apresentado pelo arguido, já depois de este ter iniciado o cumprimento da pena de prisão por dias livres em que fora condenado por decisão transitada em julgado e no qual pede a alteração do horário de apresentação no estabelecimento prisional, pertence ao Tribunal de Execução de Penas.

97) Ac. do TRC de 12.12.2012, Processo 1354/10.6TXCBR-J.C1, Relator: Maria Pilar Oliveira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eeecb3e34eda3cab80257af3005078d3?OpenDocument&Highlight=0.1354%2F10.6TXCBR-J.C1>

O regime de liberdade condicional, em face dos pressupostos de que depende, excepcionando evidentemente a obrigatória aos cinco sextos da pena, se o condenado nisso consentir, tem carácter excepcional. E maior será o grau de exigência para a sua concessão quando está em causa uma modificação substancial da condenação consistente no encurtamento da pena como ocorre em relação a penas superiores a dez anos de prisão (cfr. art.º 61º, n.º 5, do C. Penal).



Bem se compreende que assim seja porque a pena já é fixada tendo em consideração as molduras legais cabíveis aos crimes em função da sua gravidade e cujo *quantum* concreto é determinado tendo em consideração as exigências concretas de prevenção.

Deverá apenas ter lugar nas situações excepcionais em que se revele patentemente que o condenado está apto a conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes a que acresce, no caso da concessão atingida que seja metade da pena, o requisito de que a defesa da ordem e da paz pública não sejam postas em causa.

O CEPMPL não só não qualifica de sentença a decisão em causa como não exige *fundamentação* tão exaustiva como a prevista no art.º 374º, n.º 2, do C. Proc. Penal.

Antes essas exigências de *fundamentação* têm inteira coincidência com as previstas no art.º 97º, n.º 5, do C. Proc. Penal, para os actos decisórios que não sejam sentenças (cfr. art.º 146º, n.º 1, do CEPMPL).

98) Ac. do TRC de 08.05.2013, Processo 113/11.3GDAND-A.C1, Relator: Alberto Mira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bf71469df92a5d3480257ba20038280c?OpenDocument&Highlight=0.113%2F11.3GDAND-A.C1>

O Tribunal de Execução das Penas é o competente para proferir o despacho de extinção de pena de substituição, em sentido impróprio, de prisão por dias livres.

99) Ac. do TRC de 22.05.2013, Processo 850/10.0TXCBR-G.C1, Relator: Fernanda Ventura

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5a7d09949d690c6a80257ba9004feb9e?OpenDocument&Highlight=0.850%2F10.0TXCBR-G.C1>

I - O regime das nulidades da sentença, previsto no artigo 379.º, do CPP, é inaplicável à decisão, na forma de despacho, sobre a liberdade condicional.

II - Daí que, de acordo com o princípio da legalidade plasmado no artigo 118.º do CPP, a falta ou insuficiência de fundamentação da decisão que conceda ou não a liberdade condicional não consubstancie nulidade do referido acto processual, tratando-se antes de uma mera irregularidade, a arguir no prazo, de 10 dias, previsto no artigo 152.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

100) Ac. do TRC de 29.05.2013, Processo 824/11.3TXCBR-B.C1, Relator: Jorge Dias

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b8d403d0530014e380257b90004d6b60?OpenDocument&Highlight=0.824%2F11.3TXCBR-B.C1>

A audição do arguido [sobre o incumprimento do regime de prisão em dias livres] é obrigatória e tem de ser presencial, com a assistência do seu defensor, sob pena de nulidade, para se



poder proferir despacho a decretar ou o não o cumprimento em regime contínuo pelo tempo que faltar da prisão por dias livres em que fora condenado.

101) Ac. do TRC de 25.09.2013, Processo 1080/10.6TXCBR-H.C1, Relator: Luís Coimbra

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/055dd8170c78823a80257bf8003942e3?OpenDocument&Highlight=0,1080%2F10.6TXCBR-H.C1>

I - A decisão judicial de concessão ou de recusa da liberdade condicional não assume, quer no plano formal quer numa dimensão teleológica, a estrutura de sentença. Daí que não lhe sejam aplicáveis as disposições contidas nos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, ambos do CPP.

II - De acordo com o princípio da legalidade plasmado no artigo 118.º do CPP, a falta ou insuficiência de fundamentação da referida decisão consubstancia uma mera irregularidade, a arguir no prazo, de 10 dias, previsto no artigo 152.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

102) Ac. do TRC de 13.11.2013, Processo 497/13.9TXCBR-A.C1, Relator: Maria José Nogueira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7f89c7aa1f2ce66a80257c2700434ac9?OpenDocument&Highlight=0,497%2F13.9TXCBR-A.C1>

Enquanto não tiver início a execução da pena, com a efectiva entrada do condenado no E.P., não pode ser avaliada a (eventual) aplicação da medida prevista no artigo 62.º do CP, desde logo pela impossibilidade de controlo dos respectivos pressupostos, os quais exigem um encadeado de actos - uma tramitação [artigo 188º do CEPMPL] -, até então, inexecuível.

103) Ac. do TRC de 22.01.2014, Processo 868/12.8TXCBR-B.C1, Relator: Luís Coimbra.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ff2f4c52dc0e5abd80257c6e003f7451?OpenDocument&Highlight=0,868%2F12.8TXCBR-B.C1>

Por força do disposto no n.º 4 do artigo 125.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), a falta de entrada, não justificada, do condenado - em prisão por dias livres -, no estabelecimento prisional, tem como inevitável e “única” consequência o cumprimento, em contínuo, do remanescente da pena ainda não cumprida.

104) Ac. do TRC de 22.01.2014, Processo 145/12.4GTLRA-A.C1, Relator: Alcina da Costa Ribeiro.

Disponível em:



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fd1ce0ccb345987880257c6d00555093?OpenDocument&Highlight=0.145%2F12.4GTLRA-A.C1>

Pertence ao Tribunal de Execução das Penas a competência para proferir despacho de extinção da pena de substituição, em sentido impróprio, de prisão por dias livres.

105) Ac. do TRC de 5.02.2014, Processo 917/11.7TXCBR-H.C1, Relator: José Eduardo Martins

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ef850d62a23aef280257c7c0050c0f5?OpenDocument&Highlight=0.917%2F11.7TXCBR-H.C1>

É irrecurável a decisão do TEP que nega ao condenado o pedido de concessão de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

106) Ac. do TRC de 9.04.2014, Processo 417/12.8TXCBR-A.C1, Relator: Frederico Cebola

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/71e755aed01ae39480257cc2003b94e2?OpenDocument&Highlight=0.417%2F12.8TXCBR-A.C1>

I - O n.º 4 do artigo 125.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, exigindo a possibilidade de exercício do contraditório, não impõe, contudo, a audição presencial do condenado.

II - Para o pleno exercício do contraditório, e sob pena de verificação da nulidade prevista na alínea c) do artigo 119.º do CPP, o condenado deve ter a assistência de defensor.

107) Ac. do TRC 28.06.2017, Processo 60/15.0TXCBR-D.C1, relator Maria Pilar de Oliveira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3eccc6a30e4ab4ba8025815200486045?OpenDocument&Highlight=0.60%2F15.0TXCBR-D.C1>

I – Não indicando a lei - mais concretamente, o artigo 125.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade -, em que circunstâncias podem ser consideradas justificadas as faltas ao cumprimento da prisão por dias livres, para a aplicação da cominação prevista no n.º 4 da referida norma (cumprimento contínuo da prisão), não se pode prescindir da ideia de culpa que supõe, entre o mais, o conhecimento e consciência do condenado de estar a incumprir a obrigação de se apresentar no estabelecimento prisional.

II - Com efeito, assim é relativamente a outras modificações da pena, como é o caso da substituição da multa por prisão (artigos 43.º, nº 2, e 49.º, nº 3, do CP) ou a revogação da



suspensão da pena de prisão (artigo 56.º do mesmo diploma), sendo que, embora no primeiro caso a letra da lei pareça impor ao arguido o ónus de provar que agiu sem culpa, tem-se entendido que tal não dispensa o tribunal dessa averiguação.

108) Ac. do TRC 11.10.2017, Processo 744/13.7TXPRT-K.C1, relator Elisa Sales

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aeafe4538f98a9c5802581bb004bb9f5?OpenDocument&Highlight=0,744%2F13.7TXPRT-K.C1>

Para o preenchimento do requisito legal enunciado na al. A) do n.º2 do artigo 61.º do CP, releva sobretudo, não o percurso prisional, em si mesmo, do condenado, no sentido de adaptativo e de obediência e conformismo tático e pragmático aos regulamentos, mas sim o comportamento daquele – exteriorização de uma dada personalidade, materializada e espelhada durante o período de reclusão – como índice de (re)socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade.

Tribunal da Relação de Guimarães

109) Ac. do TRG de 05.11.2012, Processo 316/09.0JABRG-E.G1, Relator: João Lee Ferreira

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6bdc2f44e758636880257ab500415ae7?OpenDocument&Highlight=0,316%2F09.0JABRG-E.G1>

I-A competência funcional para a decisão quanto ao pedido de alteração do regime de cumprimento da pena pertence ao Tribunal de Execução das Penas;

II- Não se vislumbra princípio ou norma legal que autorize ou permita ao tribunal da condenação decretar o “protelamento” ou “suspensão” do início de cumprimento efectivo de pena de prisão, ainda que motivos de saúde do condenado.

110) Ac. do TRG 22.10.2018, Processo 59/08.2IDVRL-C.G1, relator Fátima Furtado

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ebba014d36b27148025834300350087?OpenDocument&Highlight=0,59%2F08.2IDVRL-C.G1>

I) A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação (prevista no artigo 44.º do Código Penal), designadamente a apreciação do requerimento do condenado para autorização de ausências, é da competência material do Tribunal de Execução das Penas.



II) A violação das regras da competência material configura nulidade insanável, que deve ser officiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, nos termos do artigo 119.º, al. e) do Código de Processo Penal.

111) Ac. do TRG 10.05.2021, Processo 381/20.0GCVNF.G1, relator Fátima Furtado

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrq.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/17a6d4890a5e55db802586d8003439fb?OpenDocument&Highlight=0,381%2F20.0GCVNF.G1>

I. No âmbito do regime da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, quando o artigo 43.º do Código Penal se refere, nos seus n.ºs 2 e 3 ao «tribunal», está a aludir tanto ao tribunal de julgamento como ao Tribunal da Execução das Penas (TEP), dependendo da fase processual em que o processo se encontre.

II. Nada impede que o Tribunal da condenação, na própria sentença, permita alguma ou algumas das autorizações ou decrete o cumprimento de regras conduta, a que aludem os n.ºs 2 e 3 do Código Penal, sempre que logo nessa altura tal se mostra relevante para a prossecução das finalidades da pena.

III. A competência material do (TEP) encontra-se limitada à fase da execução das penas, que só se inicia após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tribunal da Relação de Évora

112) Ac. do TRE de 9.12.2010, Processo 937/10.9TXEVR-C.E1, Relator: João Luís Nunes.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/131662804a3ad98380257de10056f4df?OpenDocument&Highlight=0,937%2F10.9TXEVR-C.E1>

1. A concessão facultativa da liberdade condicional depende da verificação de pressupostos formais e substanciais. Relativamente aos primeiros, exige-se o consentimento do condenado e o cumprimento por este de metade da pena de prisão. Quanto aos segundos, exige-se a formulação de um fundado juízo de prognose favorável sobre o comportamento do arguido e que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem e paz social.

2. O objectivo da liberdade condicional é a efectiva reinserção social do condenado; porém, com vista a tal objectivo não poderá deixar de se atender a diversas circunstâncias, como sejam a natureza e gravidade do crime cometido e, até, outros factores com relevância normativa (*cf. artigo 71.º, n.º 1 e 2, do Código Penal*), a situação anterior do condenado, *maxime* a existência ou não de antecedentes criminais, a sua personalidade, a conduta e evolução durante a execução da pena de prisão, de forma a poder efectuar um juízo de prognose favorável caso o condenado seja colocado em meio livre. Na consideração de tal objectivo não poderá também deixar de se ter presente a finalidade das penas: «protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade» (*artigo 40.º, n.º 1, do Código*



Penal), o que significa, em rectas contas e quanto àquela protecção, uma função de paz jurídica, característica da prevenção geral.

113) Ac. do TRE de 24.03.2011, Processo 1049/10.0TXEVR-A.E1, Relator: Ana Bacelar Cruz.

Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e09f6d7f0c573a7480257de10056f57a?OpenDocument&Highlight=0.1049%2F10.0TXEVR-A.E1>

Sendo o recluso - à data dos factos - agente da PSP e beneficiando das acessibilidades que tal posição lhe conferia para praticar os crimes de rapto e extorsão, em subversão dos valores subjacentes à sua posição na sociedade, pondo, desse modo, em crise a credibilidade da comunidade nas instituições, não basta, para a reposição da confiança nas normas violadas pela conduta do arguido, o cumprimento da pena por metade, exigindo-se um cumprimento mais prolongado da pena de prisão.

114) Ac. do TRE de 31.05.2011, Processo 1279/10.5TXEVR-F.E1, Relator: Sénio Alves
Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f06773ada1a8c4f080257de10056f559?OpenDocument&Highlight=0.1279%2F10.5TXEVR-F.E1>

I. Em caso de cumprimento sucessivo de penas de prisão em que não seja aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 63.º do CP, por força do estatuído no n.º 4 do mesmo dispositivo e onde, necessariamente, uma das penas há-de ser cumprida por inteiro, o mais razoável é que o seja a pena remanescente resultante da revogação da liberdade condicional.

II. Mas se assim deve ser a regra, nada obsta a que excepcionalmente se proceda de forma diversa, caso de tal resulte uma situação concretamente mais favorável ao recluso.

115) Ac. do TRE de 21.10.2011, Processo: 883/10.6TXEVR-CE1, Relator: António João Latas

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/524b0bbe8c71075f80257de10056f629?OpenDocument>

1.O legislador faz depender a recorribilidade de decisão do TEP de disposição legal expressa, reservando para si a delimitação do universo das decisões judiciais que em matéria de execução de penas e medidas privativas da liberdade admite recurso, o que se compreende atenta a especificidade desta matéria e das relações humanas e institucionais nela envolvidas.

2. É irrecorrível a decisão que negue o pedido de colocação do recluso em Regime de permanência na habitação para adaptação à liberdade condicional.



116) Ac. do TRE de 16.10. 2012, Processo: 1673/10.1TXEVR-E.E1, Relator: Sérgio Corvacho.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4023d63a7695492a80257de10056f987?OpenDocument&Highlight=0,1673%2F10.1TXEVR-E.E1>

A modificação da execução da pena prevista no art. 118.º do Código de Execução de Penas tem por finalidade a tutela de bens jurídicos pessoais do condenado, sendo alheia a propósitos de reinserção social.

117) Ac. do TRE de 28.01.2014, Processo 144/13.9YREVR, Relator: Fernando Ribeiro Cardoso.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bb85096b0aa0232980257de10056fd39?OpenDocument&Highlight=0,144%2F13.9YREVR>

I – Mesmo em caso de execução sucessiva de penas de prisão, compete ao MP junto do tribunal da condenação a contagem da pena de prisão aplicada ao condenado e ao juiz do processo a respetiva homologação, em conformidade com o disposto no art. 477.º do CPP.

118) Ac. do TRE de 4.02.2014, Processo 12/09.9GDVRS-A.E1, Relator: Fernando Pina.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/354f098722c80a5f80257de10056fd53?OpenDocument&Highlight=0,12%2F09.9GDVRS-A.E1>

I - O regime de permanência na habitação não é aplicável a uma pena de prisão que tenha resultado de multa não paga, de pena de prestação de trabalho não satisfeita ou de revogação da suspensão da execução da pena de prisão.

II - O momento da ponderação da aplicação de uma pena de substituição é na sentença e não posteriormente.

III - Assim, tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, a consequência não poderá deixar de ser outra que o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença.

119) Ac. do TRE 19.05.2015, Processo 61/15.8YREVR, relator Fernando Cardoso

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3e7eae2cda0128b280257e5800393b90?OpenDocument&Highlight=0,61%2F15.8YREVR>



A competência para, em fase de execução, alterar ou modificar o horário de cumprimento, isto é, a execução da pena de prisão por dias livres, pertence ao Tribunal de Execução de Penas e não ao tribunal da condenação.

120) Ac. do TRE 09.06.2020, Processo 176/17.8TXEVR-J.E1, relator Maria Filomena Soares

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6b25551949bc558880258590002a8308?OpenDocument&Highlight=0,176%2F17.8TXEVR-J.E1>

-Quando está em causa a concessão da liberdade condicional respeitante ao cumprimento de dois terços da pena de prisão, a lei não confere a mesma relevância à prevenção geral, outrossim passa-se quase exclusivamente a acentuar razões de prevenção especial, seja negativa, de que o condenado não voltará a delinquir, seja positiva, conducente à sua reinserção social.

- O disposto no artigo 61º, nº2, do Código Penal exige que se efetue um prognóstico individualizado e favorável de reinserção social, assente, essencialmente na probabilidade séria de que o condenado em liberdade adopte um comportamento socialmente responsável, do ponto de vista criminal.

- Daí que não seja tão decisivo o bom comportamento prisional em si ou apenas a verbalização de um arrependimento, mas os índices de ressocialização revelados pelo condenado, que devem ser aferidos de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, mormente a sua conduta anterior e posterior à sua condenação, bem como a sua própria personalidade, designadamente a sua evolução ao longo do cumprimento da respectiva pena de prisão.